

Pl. - Infância

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

7-Processamento Ordinário(Procedimento de Conhecimento)

0002178-49.2007.8.17.0220



Assuntos: Liquidação / Cumprimento / Execução > Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Tramitação Preferencial 1

☐ SIM
☒ NÃO

Tramitação Preferencial 2

☐ SIM
☒ NÃO

Gratuidade Judiciária

☒ SIM CF, Art. 5º
☐ NÃO inciso LXXIV

PROCESSO DO 1º GRAU

Nº do Processo
0002178-49.2007.8.17.0220

Volume Apenso

Data Autuação
23/10/2007 14:25

DISTRIBUIÇÃO

Data: 29/01/2010 18:06
Classe originária:

Tipo: Transferência

ÓRGÃO JULGADOR

Comarca: Arcoverde
Vara: Segunda Vara Cível da Comarca de Arcoverde

PARTES

Autor : JOÃO VALDEVINO DA SILVA
Autor : ELIZABETE PEREIRA DOS SANTOS SILVA
Adv : EDVALDO LUIZ DA ROCHA
Adv : SELMA CRISTINA BETTÃO ROCHA
Réu : ITAU SEGUROS S.A
Adv : JOÃO BARBOSA

ADVOCACIA ROCHA

Edvaldo Luiz da Rocha
Selma Cristina Basso Rocha
Advogados

Rudinei Yabe
Escritório



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO
DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARIALVA
ESTADO DO PARANÁ.

CARTÓRIO DO DISTRITUBREJO E ANEXOS
REG. Nº. 253, de 18/01/07
AO CARTÓRIO
Marialva, 20 de de 2007
REGINA CELIA MAROCO - Titular

JOÃO VALDEVINO DA SILVA, brasileiro,
casado, agricultor, portador da cédula de identidade sob número 2.537.476 SSP-
PE e do CPF: 211.173.224-91, e **ELIZABETE PEREIRA DOS SANTOS SILVA**,
brasileira, casada, agricultora, portadora da cédula de identidade número
2.540.326 SSP-PE, e do CPF: 355.421.874-04, ambos residentes e domiciliados
na Rua Alfredo de Souza Padilha, 540, Bairro São Cristóvão, Arcoverde, Estado
de Pernambuco, neste ato, devidamente representados por seu procurador
judicial ao final assinado, advogado inscrito regularmente na OAB-PR sob n.
20.119, com escritório profissional à Rua Neo Alves Martins, 2275, Sala 04, em
Maringá-PR, onde recebe intimações e notificações, vem à presença de Vossa
Excelência, com o devido respeito e acatamento, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA

Contra **ITAÚ SEGUROS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, situada na Praça
Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Itauseg, Parque Jabaquara, São
Paulo - SP, CEP: 04344-902, CNPJ 61.557.039/0001-07, com sucursal na

Rua Neo Alves Martins, 2275, Sala 04, CEP: 87.013-000, Fone: 044-222-1313 -
Fax: 044-3028-3059 - Celular 0XX-44-9126-7955, e-mail: erocha@teracom.com.br
Maringá - Paraná

Avenida Cristóvão Colombo, 1295, Marialva, Paraná, C.E.P. 86.930-000
fatos e fundamentos que passa a expor:



I- LEGITIMIDADE PASSIVA

Sendo a ré integrante ao sistema de convênio de Seguro Obrigatório é parte legítima na presente ação, uma vez que, qualquer das seguradoras do referido convênio se obriga a pagar a devida indenização pelas reclamações que lhe forem apresentadas, conforme determina a Resolução CNSP Nº 56, de 2.001.

Neste sentido temos recentíssima decisão da 2ª **Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**, prolatada em caso idêntico ao dos autos, publicada em 19/03/2003:

Ementa

CIVIL. PROCESSO CIVIL. SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REPELIDA. ENTIDADE FILIADA A FENASEG. ATA DA AUDIÊNCIA CONSIGNANDO APENAS A PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DEGRAVAÇÃO DA FITA MAGNÉTICA. EFEITOS. TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA ALEGADA E NÃO PROVADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. SE A RECORRENTE É UMA DAS COMPANHIAS SEGURADORAS QUE INTEGRA O CONVÊNIO DA FENASEG, EM RAZÃO DA TEXTUALIDADE DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO DPVAT, É PARTE LEGÍTIMA A FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA QUE RECLAMA O PAGAMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO AUTOMOTOR.

Temos ainda o seguinte Enunciado do TJPR:

Enunciado..... 26

O beneficiário do seguro obrigatório (DPVAT) pode postular de qualquer seguradora integrante do convênio (resolução SUSEP – CNSP nº 56/2001) o complemento de indenização paga a menor, ainda que o pagamento anterior tenha sido efetuado por

seguradora



II- DOS FATOS:

Em decorrência do acidente automobilístico, faleceu em 08/06/1987, o jovem:

- **FABIANO DOS SANTOS SILVA**, era solteiro e filho dos requerentes.

Com a morte de seu filho, os autores adquiriram o direito de receber o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causado por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, pois são os únicos beneficiários do já mencionado Seguro.

III- DOS FUNDAMENTOS JURIDICOS:

Dispõe o art. 3º da lei 6.194, de 19.12.74, que os danos pessoais cobertos pelo Seguro estabelecido pelo art. 2º desta mesma lei compreendem as indenizações por morte, no valor de 40 (quarenta) vezes do maior salário mínimo vigente no país.

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

- Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País de morte;



Neste sentido, decisão do *Superior Tribunal de Justiça* prolatada em caso idêntico ao dos autos, publicada no *DJU RESP* 153209 / RS : RECURSO ESPECIAL 1997/0076815-5 em 02/02/2004 pg 00265:

CIVIL, SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. 1. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária.

É exatamente o caso dos autos.

IV- DO SUPOSTO PAGAMENTO EFETIVADO PELA RÉ:

Ocorre que, por ter passado muitos anos, os autores NÃO SE RECORDAM SE FIZERAM PEDIDO ADMINISTRATIVO, ou seja, se receberam a indenização que lhes é de direito, e se receberam, não se recordam os valores, sendo que com certeza esta foi em valor efetivamente menor do que o devido, ao arrepio do contido no art. 3º, da lei 6.194 1974, que

estabelece ser de 40 (quarenta salários) mínimos o quantum devido em caso de morte ou invalidez total permanente.



O que pretende os requerentes é receber o valor que lhes é devido, por tanto se a Ré efetivou algum pagamento por ela e por alguma de sua congênere através do Consorcio Nacional das Seguradoras que regulam o seguro de responsabilidade civil - D.P.V.A.T., que traga em primeira manifestação o comprovante de pagamento devidamente assinado pelos autores ou algum outro documento que substitua.

Sendo a seguradora ré integrante do consórcio formado pelas sociedades seguradoras, é parte legítima para figurar também na presente ação de exibição, já que tem amplo acesso as informações e documentos relativos a quaisquer procedimentos referentes as seguro DPVAT através da FENASEG - Federação Nacional de Seguros.

Senão vejamos:

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. ACIDENTE DE TRANSITO QUE PROVOCOU LESÕES PERMANENTES NO APELADO. SINISTRO OCORRIDO ANTERIORMENTE A FORMAÇÃO DO CONSORCIO DE SEGURADORAS. EXIGENCIA DA APELANTE PARA QUE FOSSE APRESENTADO BILHETE DE SEGURO DPVAT. ALTERAÇÕES LEGISLATIVA EM MATERIA DE SEGURO. CONCESSÃO DO BENEFICIO REGULADA PELAS LEIS CONTEMPORANEAS. DEVER DE PAGAMENTO IMPUTADO A QUALQUER DAS EMPRESAS VINCULADAS AO COSORCIO. E MISSÃO DO BILHETE DE SEGURO POR UMA DAS COMPANHIAS DA APELANTE, INFORMÇÃO PRESTADA POR PREPOSTO DA SEGURADORA. FATO NÃO ELIDIDO PELAS PROVAS. AFASTADA A TESEDE ILEGITIMIDADE PASSIVA. MANUTENÇÃO DO DEVER DE EXIBIR DE ASTREINTE COMO FORMA DE ASSEGURAR A EFETIVIDADE DA DECISÃO. PRERROGATIVA DO JULGADOR PREVISTA NO ARTIGO 461, § 5, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA FIXADO NA SENTENÇA MONOCRÁTICA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA ESSE FL. 1. NÃO OBSTANTE TENHA O SINISTRO SE VERIFICADO ANTES DA FORMAÇÃO DO CONSORCIO DE SEGURADORAS - QUE SE DEU SOMENTE COM A PORTARIA N 6, DO CONSELHO.

Portanto a Ré é integrante de UMA DAS COMPANHIAS SEGURADORAS QUE INTEGRA O CONVÊNIO DA FENASEG, EM RAZÃO DA TEXTUALIDADE DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO DPVAT, É PARTE

LEGITIMA A FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA QUE RECLAMA O PAGAMENTO DE SEGURO OBRIGATORIO DE VEICULO AUTOMOTOR.



V. DA INVERSÃO DO ÔNUS DAS PROVAS

O Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, inc. VIII prevê para qualquer ação fundada nas relações de consumo, bastando para tanto que haja hipossuficiência do consumidor, ou seja, verossímil a alegação do dano.

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;

Trata-se de aplicação do princípio constitucional da isonomia (tratar desigualmente os desiguais), pois o consumidor, como parte reconhecidamente mais fraca e vulnerável na relação de consumo, tem de ser tratado de forma diferente, afim de que seja alcançada a igualdade real entre os partícipes da relação de consumo. Neste sentido é a doutrina do Professor Nelson Nery Jr. in Código de Processo Civil Comentado, 4ª ed, Saraiva, 1999, p. 1806. *Verbis:*

A inversão pode ocorrer em duas situações distintas: a) quando o consumidor for hipossuficiente; b) quando for verossímil sua alegação. As hipóteses são alternativas, como claramente indica a conjunção ou expressa na norma ora comentada. A hipossuficiência respeita tanto a dificuldade econômica quanto à técnica do

consumidor em poder desincumbir-se do ônus de
provar os fatos constitutivos de seu direito



Na relação contratual entre a fornecedora - SEGURADORA
RE - e as vítimas de acidentes de trânsito (aqui consumidores do serviço), estas
se encontram em estado de hipossuficiência jurídica, visto que estão em situação
de extrema desvantagem.

Sobre o momento da inversão do ônus da prova é por
oportuno colacionar a doutrina do Professor Nelson Nery Jr:

"O juiz, ao receber os autos para proferir sentença, verificando que seria o caso de inverter o ônus da prova em favor do consumidor, não poderá baixar os autos em diligência e determinar que o fornecedor faça a prova, pois o momento processual para a produção desta prova já terá sido ultrapassado. Caberá ao fornecedor agir, durante a fase instrutória, no sentido de procurar demonstrar a inexistência de alegado direito do consumidor, bem como a existência de circunstâncias extintivas, impeditivas ou modificativas do direito do consumidor, caso pretenda vencer a demanda. Nada impede que o juiz, na oportunidade de preparação para a fase instrutória (saneamento do processo), verificando a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor, alvitre a possibilidade de assim agir, de sorte a alertar o fornecedor de que deve desincumbir-se do referido ônus, sob pena de ficar em situação de desvantagem processual quando do julgamento da causa"

Pode ocorrer, nesse caso, que seja hipossuficiente economicamente, e também em virtude da prova se encontrar com a parte contrária e poder ser por ela ocultada. Ocorre aí a hipossuficiência em relação à possibilidade de ser produzida aquela prova.

Posto isto, requerem os Autores a inversão do ônus da prova, cabendo à parte ré desconstituir as alegações fáticas e jurídicas consignadas nesta inicial.



Sendo a ré integrante ao sistema de convênio de Seguro Obrigatório, deve-se a mesma apresentar em primeira oportunidade documento que comprove algum pagamento a título de seguro de responsabilidade civil - D.P.V.A.T. - sob pena de lhe ser imposta a penalidade do pagamento integral da quantia de 40 salários mínimos, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora, honorários advocatícios e custas processuais até o dia do efetivo pagamento.

VI- DA CORREÇÃO MONETÁRIA:

A correção monetária deve ter atualização pelos índices do INPC-IBGE, com os devidos expurgos inflacionários na forma seguinte:

ORTN -> 10/1964 a 02/1986, OTN -> 03/1986 a 01/1989, BTN -> 02/1989 a 02/1991, INPC -> 03/1991 a 07/1994, IPC-r -> 07/1994 a 06/1995, Média do INPC e IGP-DI -> de 07/1995 em diante pelo IPC's: 01/1989 = 42,72 %, 02/1989 = 10,14 %, 03/1990 = 84,32 %, 04/1990 = 44,80 %, 05/1990 = 7,87 % e 02/1991 = 21,87 %.

VII- DOS JUROS DE MORA COM TAXA DE 0,5% AO MÊS ATÉ A DATA DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL (10/01/2003) E DAÍ EM DIANTE DE 1% AO MÊS:



Conforme o que determina os artigos 395 e 406 do novo código Civil brasileiro, os juros de mora devem ser os mesmos utilizados pela forma nacional, ou seja, 1% ao mês. Vejamos:

Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Neste Sentido recentíssima decisão da 15ª Câmara Civil de caso idêntico ao autos de Origem da **1ª VARA CIVEL desta COMARCA DE MARINGÁ** com **fulgamento em 19/07/2005**:

Processo:	294243700
Origem:	MARINGÁ - 1ª VARA CIVEL
Numero do Acórdão:	1687
Decisão:	
Órgão Julgador:	15ª CAMARA CIVEL
Relator:	ANNY MARY KUSS
Data de Julgamento:	Julg. 19/07/2005

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO E PROVIMENTO AO RECURSO APELIVO.

NAO HA QUALQUER DUVIDA DE QUE O VALOR DEVIDO A TITULO DE INDENIZACAO CORRESPONDE A 40 (QUARENTA) SALARIOS MINIMOS, CONFORME ESTABELECIDO NA LEI N. 6.194/74, SENDO QUE O ART. 3º DESTA LEI NAO FOI REVOGADO PELAS LEIS N. 6.205/75 E 6.423/77. A LEI 6.205/75, QUE ESTABELECEU A DESCARACTERIZACAO DO SALARIO MINIMO COMO FATOR DE CORRECAO MONETARIA, NAO TEM CORRELACAO COM O PRESENTE CASO, JA QUE AQUI O SALARIO MINIMO E UTILIZADO COMO CRITERIO PARA FIXAR A INDENIZACAO E NAO COMO CORRECAO MONETARIA. A CORRECAO MONETARIA DEVE INCIDIR DESDE O PAGAMENTO EFETUADO A MENOR, UMA VEZ QUE E JUSTAMENTE ESSA A DIFERENCA QUE SE BUSCA RECEBER. O MESMO ENTENDIMENTO SE APLICA AOS JUROS DE MORA, SENDO

DE 0,5% AO MES ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CODIGO CIVIL
EM 11 DE JANEIRO DE 2003 E, A PARTIR DAL, DE 1% AO MES.



Neste Sentido recentíssima decisão da 18ª
Câmara Cível de caso idêntico ao autos de Origem da **2ª VARA CÍVEL desta
COMARCA DE MARINGÁ com julgamento em 19/07/2005:**

Processo:	297313100
Origem:	MARINGÁ - 2A VARA CÍVEL
Número do Acórdão:	1545
Decisão:	
Órgão Julgador:	18ª CÂMARA CÍVEL
Relator:	NILSON MIZUTA
Data de Julgamento:	Julg: 19/07/2005

INDENIZACAO, SEGURO OBRIGATORIO, DPVAT, COMPLEMENTACAO DO VALOR, VINCULACAO AO SALARIO MINIMO, ALEGACAO DE QUITACAO, COMPETENCIA DO CNSP PARA REGULAMENTAR O DPVAT, CORRECAO MONETARIA, JUROS DE MORA, HONORARIOS ADVOCATICIOS, REDUCAO, IMPOSSIBILIDADE 1. A LEGISLACAO ASSEGURA O PAGAMENTO DE INDENIZACAO EQUIVALENTE A 40 SALARIOS MINIMOS EM CASO DE MORTE, NAO HA QUITACAO TOTAL QUANDO EFETIVADO O PAGAMENTO PARCIAL DO SEGURO. 2. E VALIDA A UTILIZACAO DO SALARIO MINIMO PARA QUANTIFICAR INDENIZACAO DECORRENTE DE SEGURO OBRIGATORIO. 3. DE ACORDO COM O PRINCIPIO DA HIERARQUIA NORMATIVA, A LEI ORDINARIA DEVE PREVALECER SOBRE AS RESOLUCOES DO CNSP. 4. A CORRECAO MONETARIA LEVA EM CONTA O VALOR DO SALARIO MINIMO VIGENTE NA DATA DO AJUIZAMENTO DA ACAO, CORRIGIDO PELO INPC. 5. **OS JUROS DE MORA SAO DEVIDOS DESDE A DATA EM QUE O PAGAMENTO DO SEGURO DEVERIA TER SIDO EFETIVADO** APELACAO NAO PROVIDA.

Neste Sentido recentíssima decisão da 16ª
Câmara Cível de caso idêntico ao autos de Origem da **3ª VARA CÍVEL desta
COMARCA DE MARINGÁ com julgamento em 03/08/2005:**

Processo:	299026100
Origem:	MARINGÁ - 3A VARA CÍVEL
Número do Acórdão:	1233
Decisão:	



Órgão Julgador: 18ª CÂMARA CÍVEL
Relator: EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI
Data de Julgamento: Julg: 03/08/2005

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA 18ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DE FINANCIAL SEGUROS S.A PARA MINORAR O PERCENTUAL REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE MARIA MARCELI DE SOUZA PARA QUE OS JUROS MORATORIOS FIXADOS NA SENTENÇA INCIDAM A PARTIR DA DATA EM QUE FOI EFETUADO O PAGAMENTO INCOMPLETO DA INDENIZAÇÃO.

B) RECURSO DE APELAÇÃO DE MARIA MARCELI DIAS DE SOUZA JUROS MORATORIOS. COM RELAÇÃO A DATA DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA, POR SE TRATAR DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL, VERIFICA-SE QUE ESTES CONTAM-SE A PARTIR DA DATA QUE A COMPANHIA DEIXOU DE PAGAR AO SEGURADO O VALOR DEVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DE FINANCIAL CIA DE SEGUROS S.A PROVIDO PARCIALMENTE E RECURSO DE APELAÇÃO DE MARIA MARCELI DIAS DE SOUZA PROVIDO PARCIALMENTE.

Neste Sentido recentíssima decisão da 18ª Câmara Cível de caso idêntico ao autos de Origem da **4ª VARA CÍVEL desta COMARCA DE MARINGÁ** com julgamento em /07/2005:

Processo:	301350100
Origem:	MARINGÁ - 4A VARA CÍVEL
Número do Acórdão:	1442
Decisão:	
Órgão Julgador:	18ª CÂMARA CÍVEL
Relator:	ANTONIO RENATO STRAPASSON
Data de Julgamento:	Julg: 19/07/2005

COBRANÇA - SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS (DPVAT) - INDENIZAÇÃO - QUANTIFICAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO - DIFERENÇA - LEI N. 6.194/74 - QUITAÇÃO - JUROS MORATORIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONTADOS DA DATA EM QUE DEIXOU DE SER PAGO O VALOR DEVIDO AOS APELADOS - DESPROVIMENTO DO RECURSO DA RE E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO. 1. COMO DECIDIU O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 296675 - SP, RELATOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR).

2. OS JUROS MORATORIOS DEVERÃO SER FIXADOS EM 6% AO ANO ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CODIGO CIVIL E, A PARTIR DE ENTÃO, 1% ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, INCIDINDO A PARTIR DA DATA EM QUE DEIXOU DE SER PAGO O VALOR DEVIDO AOS APELADOS.

Neste Sentido recentíssima decisão da 16ª VARA CÍVEL desta
Câmara Cível de caso idêntico ao autos de Origem da 5ª VARA CÍVEL desta
COMARCA DE MARINGA com julgamento em 03/08/2005:



Processo:	296035800
Origem:	MARINGA - 5A VARA CÍVEL
Número do Acórdão:	1258
Decisão:	
Órgão Julgador:	16ª CAMARA CIVEL
Relator:	SHIROSHI YENDO
Data de Julgamento:	Julg: 03/08/2005

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO PARANA, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO INTERPOSTO POR SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E, NO MERITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO E, COM RELAÇÃO AO RECURSO INTERPOSTO POR MARIA HELENA DE OLIVEIRA, CONHECER DO RECURSO E, NO MERITO, DAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATORIO DE VEICULOS AUTOMOTORES - DPVAT. EVENTO MORTE. AÇÃO DE COBRANÇA. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA PROVA DO RECOLHIMENTO DO PREMIO - DUT, SUMULA 257 DO STJ. QUANTUM INDENIZATORIO, 40 SALARIOS MINIMOS. APLICACAO DA LEI N. 5.194/74. REVOGACAO. LEIS DE N.S 6.205/75 E 6.423/77. COMPETENCIA CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS PARA REGULAMENTAR OPERACOES DE SEGURO. INCIDENCIA DOS JUROS DE MORA E DA CORRECAO MONETARIA.

III - A SENTENÇA DEVERA SER REFORMADA NO TOCANTE A INCIDENCIA DA CORRECAO MONETARIA PELO INDICE DO INPC DO IBGE E **DOS JUROS DE MORA A BASE DE 0,5% AO MES ATE A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CODIGO CIVIL (01/20023) E DAI EM DIANTE PELO PERCENTUAL DE 1% (UM POR CENTO), NOS TERMOS DO ART. 406 DO CC/02 C/C ART. 161, §1. DO CTN, OS QUAIS DEVERAO SER APLICADOS A PARTIR DA DATA DO SINISTRO.** APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO.

Neste Sentido recentíssima decisão da 18ª
Câmara Cível de caso idêntico ao autos de Origem da 6ª VARA CÍVEL desta
COMARCA DE MARINGA com julgamento em 19/07/2005:

Processo:	300162100
Origem:	MARINGA - 6A VARA CÍVEL
Número do Acórdão:	1547
Decisão:	
Órgão Julgador:	18ª CAMARA CIVEL



Relator: ANTONIO RENATO STRAPASSON

Data de Julgamento: Julg. 19/07/2005

COBRANÇA - SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS-PESSOAIS (DPVAT) - INDENIZACAO - QUANTIFICACAO EM SALARIO MINIMO - DIFERENCA - LEI N. 6.194/74 - QUOTACAO - JUROS MORATORIOS E CORRECAO MONETARIA CONTADOS DA DATA EM QUE DEIXOU DE SER PAGO O VALOR DEVIDO AOS APELADOS - DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. COMO DECIDIU O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA (RESP 290675 - SP, RELATOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR) "I - O VALOR DE COBERTURA DO SEGURO OBRIGATORIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE VEICULO AUTOMOTOR (DPVAT) E DE QUARENTA SALARIOS MINIMOS ASSIM FIXADO CONSOANTE CRITERIO LEGAL ESPECIFICO, NAO SE CONFUNDINDO COM INDICE DE REAJUSTE E, DESTARTE, NAO HAVENDO INCOMPATIBILIDADE ENTRE A NORMA ESPECIAL DA LEI N. 6.194/74 E AQUELAS QUE VEDAM O USO DO SALARIO MINIMO COMO PARAMETRO DE CORRECAO MONETARIA. PRECEDENTE DA 2A SECAO DO STJ (RESP N. 146.186/RJ, REL. P/ ACORDAO MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, POR MAIORIA, JULGADO EM 12/12/2001). II - (...). III - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO".

2. OS JUROS MORATORIOS DEVERAO SER FIXADOS EM 6% AO ANO ATE A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CODIGO CIVIL E, A PARTIR DE ENTAO, 1% ATE O EFETIVO PAGAMENTO, INCIDINDO A PARTIR DA DATA EM QUE DEIXOU DE SER PAGO O VALOR DEVIDO AOS APELADOS.

Sendo assim, trazendo a ré ao presente feito algum comprovante de pagamento efetuado aos requerentes, deve-se a mesma ser condenada ao pagamento que deixou de pagar aos requerentes, devidamente atualizados e com acréscimo de juros de mora de 1,0% desde a data do pagamento parcial até o pagamento integral, conforme o novo Código Civil (10/01/2003).

VIII- DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA:

Requer ainda, que seja concedido aos autores os benefícios da gratuidade judiciária, uma vez que são pobres no sentido legal, não tendo condições de custear as despesas processuais sem o prejuízo do próprio sustento, nos termos da Lei 1.060, de 05.02.50.



IX- DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:

Ante o exposto requer a condenação da ré ao pagamento da quantia de **40 salários mínimos, ou trazendo a ré, comprovante de algum pagamento, que seja a mesma condenada ao pagamento da diferença que deixou de pagar aos autores**, devendo ser liquidados, devidamente atualizados com correção monetária **pelos índices do INPC-IBGE com os devidos expurgos inflacionários, juros de mora de 1,0% ao mês desde a data do falecimento da vítima até o pagamento integral da indenização, acrescidos de honorários advocatícios a base de 20%** até a data do efetivo pagamento.

a) Seja deferido o pedido aos benefícios da gratuidade judiciária;

b) A citação da Ré, na pessoa de seus representantes legais, por carta registrada com AR, no endereço acima citado, na forma dos arts. 222 e 223 do CPC, para que, querendo, conteste a presente, no prazo legal e sob as penas da lei;

c) Ao final, seja a presente ação julgada procedente, condenando a ré aos pagamentos que são devidos aos autores, devidamente atualizada conforme o que determina o Novo Código Civil Brasileiro - LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002;

d) Condenar a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% (vinte por cento) sob o valor atribuído à causa;



e) Requer provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, documental, pericial, bem como demais modalidades que se fizerem necessárias à intenção da lide.

**Dá-se à presente, o valor de R\$ 2.000,00
(dois mil reais) para efeitos de alçada.**

Nestes termos,
P. Deferimento.

Maringá, 8 de junho de 2007.

Edvaldo Luiz da Rocha - Advº.



Livro 186

República Federativa do Brasil
Estado de Pernambuco



Fil. Nº 073



TABELIONATO DO SEGUNDO OFICIO

Tabelião: Bel. Luiz José dos Santos

Substituta: Maria de Lourdes Vilela da Silva

Escrevente contratado: Cipriano Bezerra Ribeiro

Rua Alcides Cursino, 35 Fone fax (0xx87) 3821 0849

E-mail: tabelionato@arconet.com.br

56506-530 Arcoverde - Pernambuco

PROCURAÇÃO

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem que aos vinte e cinco (25) dias do mês de Maio do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, de dois mil e sete (2007), nesta cidade de Arcoverde, Estado de Pernambuco, neste Tabelionato, à rua Alcides Cursino, 35, perante mim tabelião, compareceu como outorgante João Valdevino da Silva, brasileiro, casado, agricultor, residente na rua Alfredo de Souza Padilha, nº 540, bairro São Cristóvão, nesta cidade, portadora da carteira de identidade nº 2.537.476 SSP-PE e CIC 211.173.224-91, reconhecido como o próprio por mim tabelião, à vista dos documentos apresentados e conferidos; dou fé. E, por ele me foi dito que por este público instrumento e nos termos de direito, nomeia e constitui seu bastante procurador os Drs. Edvaldo Luiz da Rocha, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB-PR sob o nº 20.119, portador da Cédula de identidade nº 3.392.068-7 SSP-PR, inscrito no CIC 563.869.319-04, e Dra. Selma Cristina Bettão Rocha, brasileira, casada, portadora do CPF nº 852.859.789-04, portadora da cédula de identidade nº 8.715.614-1 SSP-PR, devidamente inscrita na OAB-GO sob o nº 21.685, com endereço profissional na rua Neto Alves Martins, nº 2275, sala 04, centro, na cidade de Maringá -PR, a quem outorga amplos, gerais, e ilimitados poderes para propor ação de Cobrança referente à segura obrigatório DPVAT, no Juízo e comarca que for necessário neste Estado e/ou País, podendo ainda propor outras ações e delas variar ou desistir, usando os poderes da cláusula "Ad Judicia", para o Foro em Feral e mais os poderes reservados pelo Art. 38 do CPC; transigir, insistir, desistir, fazer acordos, apresentar e receber documentos, receber e dar total e ampla quitação a qualquer crédito que o mesmo por força de ação proposta por este instrumento vier a ter direito, tudo mais praticar para o fiel e completo desempenho deste mandato. Em fé da verdade, assim o disse e outorgou e, sendo este lido por mim tabelião substituta, assim Cipriano Bezerra Ribeiro, a rogo do outorgante que declara ser autógrafo, deixando ale sua impressão digital a margem deste livro, dou fé. Escrevi e assim. Em fé. *[Assinatura]* da verdade. A Tabelião Substituto do 2º Ofício: *[Assinatura]*

[Assinatura]
M. de Lourdes Vilela

Emolumentos R\$ 37,92
TJPE R\$ 7,50
Out. R\$ 37,92

"O vento sopra onde quer e lha ouve a voz mas não soba
de onde vem nem para onde vai. Assim é todo aquele
que nasce do Espírito". (Jo. 3,8)

Válida somente com ato de autenticidade e fiscalização.





Livro 186

República Federativa do Brasil
Estado de Pernambuco

Fls. Nº 074

**TABELIONATO DO SEGUNDO OFÍCIO***Tabelião: Bel. Luiz José dos Santos*

Substituta: Maria de Lourdes Vilela da Silva

Escrivão contratado: Cipriano Bezerra Ribeiro

Rua Alcides Curcio, 35 Fone/fax (0xx87) 3821.0849

E-mail: tabelionato@arconet.com.br

56506-530 Arcoverde - Pernambuco

PROCURAÇÃO

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração vierem que aos vinte e cinco (25) dias do mês de Maio do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, de dois mil e sete (2007), nesta cidade de Arcoverde, Estado de Pernambuco, neste tabelionato, à rua Alcides Curcio, 35, perante mim tabelião, compareceu como outorgante Elizabete Pereira dos Santos Silva, brasileira, casada, agricultora, residente na rua Alfredo de Souza Pachila, nº 540, bairro São Cristóvão, nesta cidade, portadora da carteira de identidade nº 2.540.326 SSP-PE e CJC 355.421.874-04, reconhecida como a própria por mim tabelião, à vista dos documentos apresentados e conferidos; dou B. Il. por ela me foi dito que por este público instrumento e nos termos de direito, nomeia e constitui seu bastante procurador os Drs. Edvaldo Luiz da Rocha, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB-PR sob o nº 20.119, portador da Cédula de identidade nº 1.192.068-7 SSP-PR, inscrito no CJC 563.869.319-04, e Dra. Selma Cristina Britão Rocha, brasileira, casada, portadora do CPF nº 852.859.789-04, portadora da cédula de identidade nº 8.715.814-1 SSP-PR, devidamente inscrita na OAB-GO sob o nº 21.685, com endereço profissional na rua Nelo Alves Martins, nº 2275, sala 04, centro, na cidade de Maringá - PR, a quem outorga amplos, gerais, e ilimitados poderes para propor ação de Cobrança referente à seguro obrigatório DPVAT, no Juízo e comarca que for necessário neste Estado e/ou País, podendo ainda propor outras ações e delas virar ou desistir, usando os poderes da cláusula "Ad Judicium", para o Foco em Focal e mais os poderes reservados pelo Art. 38 do CPC, transigir, insistir, desistir, fazer acordos, apresentar e receber documentos, receber e dar total e ampla quitação a qualquer crédito que o mesmo por força de ação proposta por este instrumento vier a ter direito, tudo mais praticar para o fiel e completo desimpedimento deste mandato. Em B. da verdade, assim o disse e outorgou e, sendo este lido por mim tabelião substituta, assim Cipriano Bezerra Ribeiro, a rogo da outorgante que declara ser verdadeira, deixando a sua impressão digital a margem deste livro, dou B. Escrivi e assim. Em test. Ass. da verdade. A Tabelião Substituta do 2º Ofício. Ass.

Maria de Lourdes Vilela da Silva

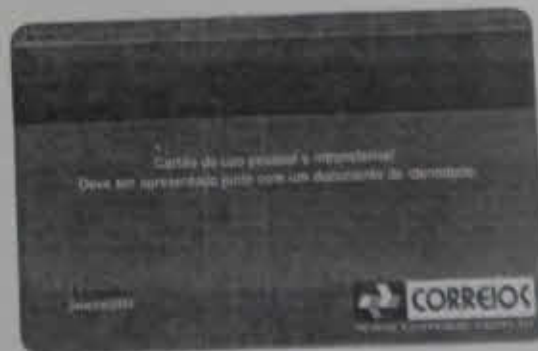
Instituição: PE 27/04
 186/08 28 7.54
 Total 28 11,28

"O texto supra onde quer e lhe interessar a sua firma não sobra da minha com raso para onde vai. Assim e toda igual que os outros de Espirito" (Jo. 3.8)



Válida somente com selo de autenticidade e fiscalização







REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL



ESTADO DE: Pernambuco
MUNICÍPIO DE: Aracá
DISTRITO: Carneiro

30

CERTIDÃO DE CASAMENTO

Nº 616

Eu, Mário José da Rocha, Oficial do

REGISTRO CIVIL, em virtude da lei, etc.

CERTIFICO que as fls 25 e 26 do livro "B" 515 do registro de casamentos, consta o termo de casamento, realizado no dia 28 de Setembro de mil novecentos e sessenta e cinco (1.965), perante o T. Juiz João de Oliveira, de JOÃO VALDEVINO DA SILVA, com dona ELIZA STE FONSECA. Ele, contraente, nascido no dia 11 de novembro de mil novecentos e cinquenta e seis (1.956), em a cidade de Arcoverde - Pernambuco, filho de Valdevino da Silva e de Maria da Conceição, brasileiros, residentes em Sítio Cachada Branca.

Ela, contraente, nascida no dia vinte e um (21) de Janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (1.956), em Afogados da Paraíba, filha de Augusta Pereira dos Santos, brasileira, solteira, doméstica, residente em Sítio Caminho, do distrito.

A contraente após o casamento passará a usar o nome de Elizabete-Fonseca de Castro Silva.

Foram testemunhas Luiz Alfredo Cavalcanti de Almeida, Antônio da Silva, Maria do Carmo, Genésio de Araújo e Maria das Neves.

Carneiro de Aracá.

OBSERVAÇÕES: 2a. Via. Foi celebrado o casamento de acordo com o

certidão nº 1.097 de 7 de novembro de 1.960, art. 11, art. 12, art. 13, art. 14, art. 15, art. 16, art. 17, art. 18, art. 19, art. 20, art. 21, art. 22, art. 23, art. 24, art. 25, art. 26, art. 27, art. 28, art. 29, art. 30, art. 31, art. 32, art. 33, art. 34, art. 35, art. 36, art. 37, art. 38, art. 39, art. 40, art. 41, art. 42, art. 43, art. 44, art. 45, art. 46, art. 47, art. 48, art. 49, art. 50, art. 51, art. 52, art. 53, art. 54, art. 55, art. 56, art. 57, art. 58, art. 59, art. 60, art. 61, art. 62, art. 63, art. 64, art. 65, art. 66, art. 67, art. 68, art. 69, art. 70, art. 71, art. 72, art. 73, art. 74, art. 75, art. 76, art. 77, art. 78, art. 79, art. 80, art. 81, art. 82, art. 83, art. 84, art. 85, art. 86, art. 87, art. 88, art. 89, art. 90, art. 91, art. 92, art. 93, art. 94, art. 95, art. 96, art. 97, art. 98, art. 99, art. 100, art. 101, art. 102, art. 103, art. 104, art. 105, art. 106, art. 107, art. 108, art. 109, art. 110, art. 111, art. 112, art. 113, art. 114, art. 115, art. 116, art. 117, art. 118, art. 119, art. 120, art. 121, art. 122, art. 123, art. 124, art. 125, art. 126, art. 127, art. 128, art. 129, art. 130, art. 131, art. 132, art. 133, art. 134, art. 135, art. 136, art. 137, art. 138, art. 139, art. 140, art. 141, art. 142, art. 143, art. 144, art. 145, art. 146, art. 147, art. 148, art. 149, art. 150, art. 151, art. 152, art. 153, art. 154, art. 155, art. 156, art. 157, art. 158, art. 159, art. 160, art. 161, art. 162, art. 163, art. 164, art. 165, art. 166, art. 167, art. 168, art. 169, art. 170, art. 171, art. 172, art. 173, art. 174, art. 175, art. 176, art. 177, art. 178, art. 179, art. 180, art. 181, art. 182, art. 183, art. 184, art. 185, art. 186, art. 187, art. 188, art. 189, art. 190, art. 191, art. 192, art. 193, art. 194, art. 195, art. 196, art. 197, art. 198, art. 199, art. 200, art. 201, art. 202, art. 203, art. 204, art. 205, art. 206, art. 207, art. 208, art. 209, art. 210, art. 211, art. 212, art. 213, art. 214, art. 215, art. 216, art. 217, art. 218, art. 219, art. 220, art. 221, art. 222, art. 223, art. 224, art. 225, art. 226, art. 227, art. 228, art. 229, art. 230, art. 231, art. 232, art. 233, art. 234, art. 235, art. 236, art. 237, art. 238, art. 239, art. 240, art. 241, art. 242, art. 243, art. 244, art. 245, art. 246, art. 247, art. 248, art. 249, art. 250, art. 251, art. 252, art. 253, art. 254, art. 255, art. 256, art. 257, art. 258, art. 259, art. 260, art. 261, art. 262, art. 263, art. 264, art. 265, art. 266, art. 267, art. 268, art. 269, art. 270, art. 271, art. 272, art. 273, art. 274, art. 275, art. 276, art. 277, art. 278, art. 279, art. 280, art. 281, art. 282, art. 283, art. 284, art. 285, art. 286, art. 287, art. 288, art. 289, art. 290, art. 291, art. 292, art. 293, art. 294, art. 295, art. 296, art. 297, art. 298, art. 299, art. 300, art. 301, art. 302, art. 303, art. 304, art. 305, art. 306, art. 307, art. 308, art. 309, art. 310, art. 311, art. 312, art. 313, art. 314, art. 315, art. 316, art. 317, art. 318, art. 319, art. 320, art. 321, art. 322, art. 323, art. 324, art. 325, art. 326, art. 327, art. 328, art. 329, art. 330, art. 331, art. 332, art. 333, art. 334, art. 335, art. 336, art. 337, art. 338, art. 339, art. 340, art. 341, art. 342, art. 343, art. 344, art. 345, art. 346, art. 347, art. 348, art. 349, art. 350, art. 351, art. 352, art. 353, art. 354, art. 355, art. 356, art. 357, art. 358, art. 359, art. 360, art. 361, art. 362, art. 363, art. 364, art. 365, art. 366, art. 367, art. 368, art. 369, art. 370, art. 371, art. 372, art. 373, art. 374, art. 375, art. 376, art. 377, art. 378, art. 379, art. 380, art. 381, art. 382, art. 383, art. 384, art. 385, art. 386, art. 387, art. 388, art. 389, art. 390, art. 391, art. 392, art. 393, art. 394, art. 395, art. 396, art. 397, art. 398, art. 399, art. 400, art. 401, art. 402, art. 403, art. 404, art. 405, art. 406, art. 407, art. 408, art. 409, art. 410, art. 411, art. 412, art. 413, art. 414, art. 415, art. 416, art. 417, art. 418, art. 419, art. 420, art. 421, art. 422, art. 423, art. 424, art. 425, art. 426, art. 427, art. 428, art. 429, art. 430, art. 431, art. 432, art. 433, art. 434, art. 435, art. 436, art. 437, art. 438, art. 439, art. 440, art. 441, art. 442, art. 443, art. 444, art. 445, art. 446, art. 447, art. 448, art. 449, art. 450, art. 451, art. 452, art. 453, art. 454, art. 455, art. 456, art. 457, art. 458, art. 459, art. 460, art. 461, art. 462, art. 463, art. 464, art. 465, art. 466, art. 467, art. 468, art. 469, art. 470, art. 471, art. 472, art. 473, art. 474, art. 475, art. 476, art. 477, art. 478, art. 479, art. 480, art. 481, art. 482, art. 483, art. 484, art. 485, art. 486, art. 487, art. 488, art. 489, art. 490, art. 491, art. 492, art. 493, art. 494, art. 495, art. 496, art. 497, art. 498, art. 499, art. 500, art. 501, art. 502, art. 503, art. 504, art. 505, art. 506, art. 507, art. 508, art. 509, art. 510, art. 511, art. 512, art. 513, art. 514, art. 515, art. 516, art. 517, art. 518, art. 519, art. 520, art. 521, art. 522, art. 523, art. 524, art. 525, art. 526, art. 527, art. 528, art. 529, art. 530, art. 531, art. 532, art. 533, art. 534, art. 535, art. 536, art. 537, art. 538, art. 539, art. 540, art. 541, art. 542, art. 543, art. 544, art. 545, art. 546, art. 547, art. 548, art. 549, art. 550, art. 551, art. 552, art. 553, art. 554, art. 555, art. 556, art. 557, art. 558, art. 559, art. 560, art. 561, art. 562, art. 563, art. 564, art. 565, art. 566, art. 567, art. 568, art. 569, art. 570, art. 571, art. 572, art. 573, art. 574, art. 575, art. 576, art. 577, art. 578, art. 579, art. 580, art. 581, art. 582, art. 583, art. 584, art. 585, art. 586, art. 587, art. 588, art. 589, art. 590, art. 591, art. 592, art. 593, art. 594, art. 595, art. 596, art. 597, art. 598, art. 599, art. 600, art. 601, art. 602, art. 603, art. 604, art. 605, art. 606, art. 607, art. 608, art. 609, art. 610, art. 611, art. 612, art. 613, art. 614, art. 615, art. 616, art. 617, art. 618, art. 619, art. 620, art. 621, art. 622, art. 623, art. 624, art. 625, art. 626, art. 627, art. 628, art. 629, art. 630, art. 631, art. 632, art. 633, art. 634, art. 635, art. 636, art. 637, art. 638, art. 639, art. 640, art. 641, art. 642, art. 643, art. 644, art. 645, art. 646, art. 647, art. 648, art. 649, art. 650, art. 651, art. 652, art. 653, art. 654, art. 655, art. 656, art. 657, art. 658, art. 659, art. 660, art. 661, art. 662, art. 663, art. 664, art. 665, art. 666, art. 667, art. 668, art. 669, art. 670, art. 671, art. 672, art. 673, art. 674, art. 675, art. 676, art. 677, art. 678, art. 679, art. 680, art. 681, art. 682, art. 683, art. 684, art. 685, art. 686, art. 687, art. 688, art. 689, art. 690, art. 691, art. 692, art. 693, art. 694, art. 695, art. 696, art. 697, art. 698, art. 699, art. 700, art. 701, art. 702, art. 703, art. 704, art. 705, art. 706, art. 707, art. 708, art. 709, art. 710, art. 711, art. 712, art. 713, art. 714, art. 715, art. 716, art. 717, art. 718, art. 719, art. 720, art. 721, art. 722, art. 723, art. 724, art. 725, art. 726, art. 727, art. 728, art. 729, art. 730, art. 731, art. 732, art. 733, art. 734, art. 735, art. 736, art. 737, art. 738, art. 739, art. 740, art. 741, art. 742, art. 743, art. 744, art. 745, art. 746, art. 747, art. 748, art. 749, art. 750, art. 751, art. 752, art. 753, art. 754, art. 755, art. 756, art. 757, art. 758, art. 759, art. 760, art. 761, art. 762, art. 763, art. 764, art. 765, art. 766, art. 767, art. 768, art. 769, art. 770, art. 771, art. 772, art. 773, art. 774, art. 775, art. 776, art. 777, art. 778, art. 779, art. 780, art. 781, art. 782, art. 783, art. 784, art. 785, art. 786, art. 787, art. 788, art. 789, art. 790, art. 791, art. 792, art. 793, art. 794, art. 795, art. 796, art. 797, art. 798, art. 799, art. 800, art. 801, art. 802, art. 803, art. 804, art. 805, art. 806, art. 807, art. 808, art. 809, art. 810, art. 811, art. 812, art. 813, art. 814, art. 815, art. 816, art. 817, art. 818, art. 819, art. 820, art. 821, art. 822, art. 823, art. 824, art. 825, art. 826, art. 827, art. 828, art. 829, art. 830, art. 831, art. 832, art. 833, art. 834, art. 835, art. 836, art. 837, art. 838, art. 839, art. 840, art. 841, art. 842, art. 843, art. 844, art. 845, art. 846, art. 847, art. 848, art. 849, art. 850, art. 851, art. 852, art. 853, art. 854, art. 855, art. 856, art. 857, art. 858, art. 859, art. 860, art. 861, art. 862, art. 863, art. 864, art. 865, art. 866, art. 867, art. 868, art. 869, art. 870, art. 871, art. 872, art. 873, art. 874, art. 875, art. 876, art. 877, art. 878, art. 879, art. 880, art. 881, art. 882, art. 883, art. 884, art. 885, art. 886, art. 887, art. 888, art. 889, art. 890, art. 891, art. 892, art. 893, art. 894, art. 895, art. 896, art. 897, art. 898, art. 899, art. 900, art. 901, art. 902, art. 903, art. 904, art. 905, art. 906, art. 907, art. 908, art. 909, art. 910, art. 911, art. 912, art. 913, art. 914, art. 915, art. 916, art. 917, art. 918, art. 919, art. 920, art. 921, art. 922, art. 923, art. 924, art. 925, art. 926, art. 927, art. 928, art. 929, art. 930, art. 931, art. 932, art. 933, art. 934, art. 935, art. 936, art. 937, art. 938, art. 939, art. 940, art. 941, art. 942, art. 943, art. 944, art. 945, art. 946, art. 947, art. 948, art. 949, art. 950, art. 951, art. 952, art. 953, art. 954, art. 955, art. 956, art. 957, art. 958, art. 959, art. 960, art. 961, art. 962, art. 963, art. 964, art. 965, art. 966, art. 967, art. 968, art. 969, art. 970, art. 971, art. 972, art. 973, art. 974, art. 975, art. 976, art. 977, art. 978, art. 979, art. 980, art. 981, art. 982, art. 983, art. 984, art. 985, art. 986, art. 987, art. 988, art. 989, art. 990, art. 991, art. 992, art. 993, art. 994, art. 995, art. 996, art. 997, art. 998, art. 999, art. 1000.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Vila Carneiro, 20 de Março de 1965.
Mário José da Rocha
OFICIAL
COSTA LIMA
CERT. CASAMENTO. MOD. 2



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

REGISTRO CIVIL

ESTADO DE: PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE: ARCOVERDE
DISTRITO DE: ARCOVERDE



CERTIDÃO DE ÓBITO

Eu, CLEONICE IZABEL DE QUEIROZ GOIS SSS oficial do
REGISTRO CIVIL, em virtude da lei, etc.

Certifico que às fls. 28 do livro "C" 06 sob o
número 5.637 de Registro de Óbitos, consta o assento de
FABIANO DOS SANTOS SILVA SSS falecido no dia
08 de junho de 1987.

às 17:00 horas, na Av. José Bonifácio, em frente ao posto de Apoio da
Progeria, em Arcoverde,
do sexo masculino de cor morena
profissão SSS natural de Arcoverde PE,
domiciliado em Rua. Alfredo de Souza Padilha, nº 555, em Arcoverde,
com 7 anos, 5 meses e 12 dias de idade, Estado Civil SSS
filho de João Valdevino da Silva SSS
profissão Carapuceiro natural de este Estado
e residente em Arcoverde PE.

e de Elizabeth Pereira dos Santos Silva SSS
profissão do lar natural de este Estado
e residente em Arcoverde PE.

Foi declarante Maria Anunciada dos Santos Silva SSS
sendo o atestado de óbito firmado pelo Dr. Roberto de Andrade Lira SSS
que deu como "causa mortis" Traumatismo Cranio - Encefálico,
SSS SSS

o sepultamento foi feito no Cemitério de Arcoverde PE.

OBSERVAÇÕES: SSS SSS
SSS

O Referido é verdade e dou fé.

Arcoverde

18

de

maio

de 20 de 87.

Jesus Carlos de Almeida
Oficial

LACA 002037



POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO

DGPJ - GPS - 19ª USPC

DELEGACIA DE POLICIA DA 156ª CIRCUNSCRIÇÃO - ARCOVERDE

POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLICIA DE ARCOVERDE

156ª CIRCUNSCRIÇÃO

CÓPIA AUTÊNTICA

OCORRENCIA Nº 021/87 - Aos (08 oito) dias do mês de junho do ano de 1987, por volta das 18:00 hs., esta Delegacia tomou conhecimento que na Av. José Bonifácio em frente ao ponto de apoio da Progresso, segundo as testemunhas (01) opala comodoro de cor verde de placa não identificada atropelou o menor Fabiano dos Santos Silva, que logo após o atropelamento evadiu-se tomando destino ao Cruzeiro do Nordeste. O menor é filho de João Valdevino da Silva e Elisabete Pereira dos Santos residente a Rua Alfredo de Souza Padilha nº 540. Que o menor com 8 anos de idade foi levado para o hospital regional, e chegando sem vida foi examinado pelo médico de plantão Dr. Roberto de Andrade Lira. Foram arroladas como testemunhas Lucidio Soares da Silva, res. A Rua 03, Conab II nº 86, Antônio Pereira da Silva end. Ponto de apoio da progresso e Sônia Barbosa da Silva, end. Rua Serafim de Brito nº 127. Arcoverde, 08-06-87. Agente Francisco Antônio Alves. É o que consta do livro de registro de delito de trânsito, às fls. 21, e que por mim foi digitado na íntegra.

Arcoverde, 23 de maio de 2007.

José Gilberto de Moura
José Gilberto de Moura
Agente de Polícia Civil

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que nesta data *registre* o presente feito
sob nº.385, fls.109 do livro nº.08 de Registro Geral Cível.

Marialva, 08 de junho de 2007

CARLOS ZUCOLIN BELASQUE
ESCRIVÃO

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos à MMª Juíza de
Direito da Vara Cível desta Comarca, Drª MYLENE REY DE ASSIS FOGAGNOLI.
Marialva, 11 de junho de 2007.

CARLOS ZUCOLIN BELASQUE
ESCRIVÃO

CARTÓRIO CÍVEL DE MARIALVA - F

D 0 2 A

Certifico, que nesta data foram entregues os
os autos em cartório.

Marialva

13.06.07
CARLOS ZUCOLIN BELASQUE
ESCRIVÃO



Estado de Pernambuco

PODER JUDICIÁRIO

24

29
e

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

AUTOS N. 385/2007

VISTOS:

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada pela parte autora em face de **ITAÚ SEGUROS S/A**.

Ocorre que não existe qualquer justificativa para a tramitação da ação nesta comarca.

Primeiro porque a parte Autora reside **na cidade de Arcoverde, no Estado de Pernambuco**. Em segundo lugar, porque é incontroverso que naquela cidade existe agência do Banco.

É certo que a ação pode ser proposta, nos termos do artigo 100, IV, "b", do CPC, no local onde se acha a agência do Banco. Entretanto, tal faculdade não permite a parte Autora escolher aleatoriamente, sem qualquer critério ou justificativa razoável, foro diverso da sua comarca de seu domicílio, mormente porque é fato público e notório que em Arcoverde existe agência do Banco.

Além disso, verifico que esta ação não se trata de um caso isolado, mas de direcionamento indevido para esta Comarca de ações que deveriam tramitar no Estado de Pernambuco, conforme pode se constatar das ações 377/2007 a 388/2007, todas distribuídas em 08/06/2007.

Portanto, nada justifica a tramitação do feito nesta comarca, que dista mais de 2.000 km (dois mil quilômetros) da comarca de Arcoverde-PE.

ISSO POSTO, declino da competência e determino a remessa dos autos para Comarca de **Arcoverde-PE**, local em que reside a parte autora e existe agência do Banco, observadas as cautelas de estilo.

Cumram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Intimem-se.

Marialva, 13 de junho de 2007.

ARTÓRIO CIVIL DE MARIALVA

DATA

13 de junho de 2007

Autos em Cart

Marialva

MYLENE REY DE ASSIS FOGAGNOLI

Juiza de Direito

CARLOS ZUCOLIN BELASQUE

RECEBIDO

CERTIDAO

Certifico a doi (2) que em data de hoje, Intimou
o Dr. Salmo O. B. de Rodas
Mantendo-se a 13 de 06 de 07
[Signature]
[Stamp: DIRETORIA GERAL DE REGISTRO E TITULAS]

manifes

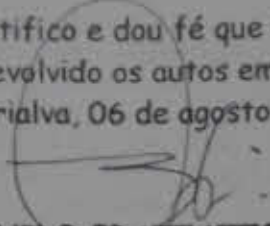
JUNTADA
JUNTO, nesta data, [Signature]
[Signature]
[Signature]
SEM EFEITO
[Stamp: DIRETORIA GERAL DE REGISTRO E TITULAS]

CERTIDÃO

25
7

Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação ou que fosse devolvido os autos em cartório.
Marialva, 06 de agosto de 2007.

25


DANILO FRAZZATTO BERTON
EMPREGADO JURAMENTADO

26
28

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO E PRAZO

Certifico que efetuei a intimação do respeitável pronunciamento judicial de fls. (vide abaixo), mediante publicação no Diário da Justiça nº 7419 de 01/08/2007, na página

Certifico, ainda, que conforme V. Acórdão 5540, do Conselho da Magistratura, o prazo se inicia a partir do próximo dia 6 de agosto (INCLUSIVE).

MARIALVA, 1 de agosto de 2007.

THALITA I BELASQUE SMP JURAMENTADA

= Relação Nº 053/2007 =

62.-COBRANCA-385/2007-JOAO VALDEVINO DA SILVA e outros x ITAU SEGUROS S/A -"
Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, ficam o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo exedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC."-Adv. EDVALDO LUIZ DA ROCHA e SELMA CRISTINA BETTAO ROCHA-

ATA

ADVOCACIA ROCHA

Edvaldo Luiz da Rocha
Selma Cristina Bettão Rocha
Advogados

Rodrigo Yabe
Bacharel

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO
DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARIALVA
ESTADO DO PARANÁ.

Autos: 385/2007

JOÃO VALDEVINO DA SILVA e OUTRA, já qualificados nos autos de AÇÃO DE COBRANÇA, em que movem em face de **ITAÚ SEGUROS S/A**, em curso nesta Vara Cível desta Comarca, neste ato, por seu procurador judicial ao final assinado, advogado inscrito regularmente na OAB-PR sob o nº 20.119, com escritório profissional à Rua Neo Alves Martins, 2275, Sala 04, em Maringá-PR, vêm com respeito a presença de Vossa Excelência, requerer:

Requerem a reconsideração da r. decisão interlocutória de fls. 24, pelos motivos a seguir.

Como vemos no texto do art. 100, IV, "b", do Código de Processo Civil, não há condição absoluta sobre o lugar onde a obrigação deve ser satisfeita:

Art. 100. É competente o foro:

32
28
b) onde se acha a agência ou sucursal quanto
às obrigações que ela contraiu;

No mesmo sentido temos o seguinte entendimento
jurisprudencial:

COMPETÊNCIA - Foro - Contrato - Seguro - Lide
envolvendo grande conglomerado financeiro -
Contrato que pode ser firmado em qualquer
agência do grupo - **Possibilidade, assim, da ação
correr em qualquer Comarca na qual exista um
estabelecimento em tais condições - Artigo 100,
letra "b", inciso IV, do Código de Processo Civil** -
Pedido para concessão do benefício da gratuidade
repelido porque não apreciado pelo MM. Juiz
monocrático - Observância ao princípio do duplo
grau de jurisdição - Competência da Vara de
origem mantida - Recurso não conhecido em parte,
provido parcialmente na parte conhecida. (1º
TACSP - AI 1341912-8 - (58477) - São Paulo - 9ª
C. - Rel. Juiz Manoel Justino Bezerra Filho - J.
23.11.2004) JCPC.100 JCPC.100.IV.B. (grifo nosso)

Diante disso, vemos que a presente ação pode ser
proposta em qualquer Comarca na qual exista agência ou sucursal
capaz de satisfazer o direito de ação dos Requerentes.

E mais uma vez nos valem da jurisprudência:

Declinação de ofício. Seguro de veículo. Dpvat.
Competência relativa. Foro da sede da
seguradora. Hipótese prevista pelo artigo 112,
parágrafo único, do código de processo civil (na
redação dada pela Lei 11280/06). Possibilidade, no
entanto, de a parte abrir mão do privilégio do foro
de seu domicílio. Reconhecimento. Decisão que
declinou da competência de ofício reformada.

Recurso provido. (TJSP - AI 1.046.093-0/6 - São José do Rio Preto - Rel. Des. Egidio Giacoia - J. 03.07.2006) JCPC.112 JCPC.112.PUN (grifo nosso)

Temos o texto do art. 94, §1º do CPC que diz:

Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu.

§ 1º. Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles.

Igualmente, segue os entendimentos jurisprudenciais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA - AÇÕES FUNDADAS EM DIREITO PESSOAL - INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL DO ART. 94 DO CPC - "1- Tendo em vista que a demanda proposta pela autora/Agravada é de natureza pessoal, incide a regra geral insculpida no art. 94 do CPC que neste caso, se cumula com o art. 100, inciso IV, alínea "b" do mesmo diploma legal, haja vista que a empresa Agravante possui sucursal no lugar para o qual pugnou pela declinação da competência, ou seja, no foro de Curitiba. Assim, o foro desta Capital é competente para o processo e julgamento da ação em deslinde. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido. " (TJPR - AI 0288897-3 - Campo Mourão - 10ª C.Civ. - Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani - J. 16.03.2006) JCPC.94

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE
COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL -
DECLINAÇÃO DE OFÍCIO - COMPETÊNCIA DE
NATUREZA RELATIVA - IMPOSSIBILIDADE -
CONFLITO PROCEDENTE - I. A competência do
juizado especial federal civil é absoluta somente
em relação às varas federais. II. A ação originária
versa sobre uma ampla discussão do contrato de
mútuo habitacional firmado entre a autora e a
Caixa Econômica Federal - CEF, ou seja, relação de
direito pessoal, o que sugere a aplicação do
disposto no artigo 94, § 1º, do Código de Processo
Civil. III. O MM. Juiz federal do juizado especial
federal de São Paulo/SP declinou de ofício da
competência, e houve por bem remeter o feito para
o juizado especial federal de Osasco/SP, ao
fundamento de que a autora tem domicílio em
Jandira/SP, o que não deve ser admitido, **por se
tratar de hipótese de competência relativa, a
qual não pode ser declarada de ofício, nos
exatos termos da Súmula nº 33, do egrégio
Superior Tribunal de Justiça**. IV. Conflito
procedente. (TRF 3ª R. - CC 2006.03.00.000812-6
- (8555) - 1ª S. - Relª Desª Fed. Cecilia Mello - DJU
07.08.2006 - p. 279) (grifo nosso)

Não obstante, a incompetência relativa não pode
ser declarada de ofício, conforme a súmula 33 do STJ, que dispõe o
seguinte:

**33 - A incompetência relativa não pode ser
declarada de ofício.**

Portanto, a competência territorial admite,
facultativamente, a propositura da ação. Neste caso, a escolha é dos

Requerentes, podendo ser este o lugar onde se encontra a agência ou sucursal, como é o caso destes autos, justificando, assim, a tramitação do feito nesta Comarca.

Assim, escolhido o foro pela parte Requerente, não há motivo para declinar da competência.

Desta forma, requerem os Requerentes seja **RECONSIDERADA A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE FLS. 24**, possibilitando assim, o prosseguimento do feito.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Maringá, 9 de julho de 2007.

Edvaldo Luiz da Rocha - Adv^o

OAB-PR - 20.119

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos o presente feito À
MM^a. Dr^a. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Marialva,
Estado do Paraná, MYLENE REY DE ASSIS FOGAGNOLI.
Marialva, 08 de agosto de 2007

CARLOS ZUCOLIN BELASQUE
ESCRIVÃO

AUTOS Nº 385/2007
VISTOS

1. Não conheço do pedido de reconsideração.
2. Este Juízo já declinou da competência e o Autor não recorreu da decisão. Assim, remetam-se os autos à comarca indicada na decisão.
3. Em razão da declinação da competência não cabe a este Juízo analisar pedidos posteriores formulados pelo Autor.
4. Intimem-se.

Marialva, 09 de agosto de 2007

MYLENE REY DE ASSIS FOGAGNOLI
Juiz de Direito

VARA CÍVEL DE MARIALVA - PR

DATA

certifico, que nesta data, me foram entregues os
autos em cartório.

Marialva, 10 de agosto de 2007

CARLOS ZUCOLIN BELASQUE
ESCRIVÃO

CERTIDÃO

33

33

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO E PRAZO

Certifico que efetuei a intimação do respeitável pronunciamento judicial de fls. (vide abaixo), mediante publicação no Diário de Justiça nº 7432, de 20/08/2007, na página

Certifico, ainda, que conforme V. Acórdão 5540, do Conselho de Magistratura, o prazo se inicia a partir do próximo dia 23 de agosto (INCLUSIVE).

MARIALVA, 20 de agosto de 2007.

THALITA T. BELASQUE EMP JURAMENTADA

= Relação Nº 066/2007 =

48. COBRANCA 385/2007-JOAO VALDEYNO DA SILVA e outros x ITAU SEGUROS S/A -NÃO conheço do pedido de reconsideração. Este Juízo já declinou da competência e o Autor não recorreu da decisão. Assim, remetam-se os autos à Comarca indicada na decisão. Em razão da destinação da competência não cabe a este Juízo analisar pedidos posteriores formulados pelo Autor. Adv. EDVALDO LUIZ DA ROCHA e SELMA CRISTINA BETTAO ROCHA

AUTOS Nº 000007

Certifico o presente em razão do disposto no art. 1º, II, do art. 10º da Lei nº 11.340/2006, no art. 10º da Lei nº 11.340/2006, no art. 10º da Lei nº 11.340/2006.

Marialva, 20 de agosto de 2007.

THALITA T. BELASQUE

EMP JURAMENTADA

RECEBUE

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação nos autos.

Marialva, 04 de setembro de 2007.

DANILO FRAZZATTO BERTON
EMPREGADO JURAMENTADO

CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que nesta data faço CONCLUSOS o presente feito ao MM. Dr. Juiz Substituto da Vara Cível desta Comarca, MARCIO RIGUI PRADO, pelo prazo legal.

Marialva, 05 de setembro de 2007.

DANILO FRAZZATTO BERTON
EMPREGADO JURAMENTADO

AUTOS Nº 385/2007

Certificado o trânsito em julgado da decisão de fl. 24, remetam-se os autos à Comarca indicada na referida decisão.

Marialva, 26 de setembro de 2007.

MARCIO RIGUI PRADO
Juiz Substituto

ANTÔNIO RIVEL DE MARIALVA - PR

DATA

Certifico que nesta data, me foram entregues os autos em cartório.

Marialva,

28.09.2007

CARLO LUCCINI BELATQUE
ESCRIVÃO

CIVIL DE MARIALVA - PR
REMESSA

Certifico, que nesta data, REMETI O PER. a esta festa

Contado 28/09 2007
Marialva.

CARLOS ZUCOLIN BELASQUE
ESCRIVÃO

CARTÓRIO CIVIL DE MARIALVA - PR

DATA

Certifico, que nesta data, me foram entregues os
os autos em cartório, c/o esta adiante

Marialva. 28/09/07

CARLOS ZUCOLIN BELASQUE
ESCRIVÃO

35
35

AUTOS Nº 385/2007, de AÇÃO DE COBRANÇA

AO ESCRIVÃO			
P/PROCESSAMENTO	1.500,000VRC		
AUTUAÇÃO	66,666VRC		
DESARQ.	0,000VRC		
PORTE DE REMESSA	95,240VRC		
ALV	0,000VRC		
FOT.	0,000VRC		
DEDUZIR : CUSTAS PAGAS	0,000VRC		
TOTAL	1.661,906VRC	R\$	174,50

FUNREJUS		R\$	16,30
----------	--	-----	-------

A CONTADORA			
CONTA	71,523VRC		
CALCULO	0,000VRC		
TOTAL	71,523VRC	R\$	7,51

A DISTRIBUIDORA			
DISTRº	285,714VRC		
BXS.	132,000VRC		
TOTAL	417,714VRC	R\$	43,86

A DEPOSITÁRIA	0,000VRC		
REGº E BXS. PENHORAS	0,000VRC		
PREM DEPOSITO	0,000VRC		
TOTAL	0,000VRC	R\$	0,00

A AVALIADORA	0,000VRC		
TOTAL	0,000VRC	R\$	0,00

AOS OFICIAIS DE JUSTIÇA	0,000VRC	R\$	0,00
-------------------------	----------	-----	------

TOTAL DAS CUSTAS		R\$	242,17
------------------	--	-----	--------

Marilva, 28 de setembro de 2007

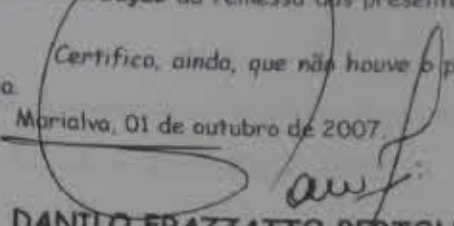
[Assinatura]

CERTIDÃO

36
36
Certifico e dou fé que procedi junto ao Cartório Distribuidor desta comarca a avervação da remessa das presente feito à Comarca de ARCOVERDE - PE.

Certifico, ainda, que não houve o pagamento das custas processuais desta Serventia.

Marialva, 01 de outubro de 2007.

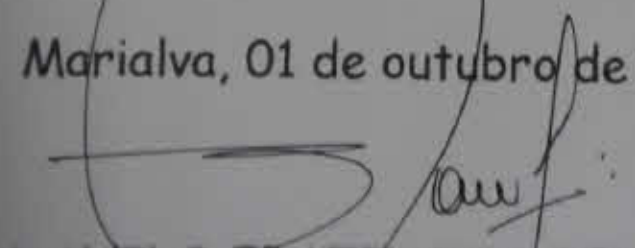

DANILO FRAZZATTO BERTON
EMPREGADO JURAMENTADO



REMESSA

Nesta data faço remessa do presente feito ao JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARCOVERDE - PE.

Marialva, 01 de outubro de 2007.


DANILO FRAZZATTO BERTON
EMPREGADO JURAMENTADO

38
31
CONCLUSÃO

Processo No.: 385/2007
Distribuição: 382/2007
Natureza da Ação: COBRANÇA

Data Autuação: 08/06/2007
Data Distribuição: 08/06/2007

=====

ante(s): JOAO VALDEVINO DA SILVA e ELIZABETE PEREIRA DOS SANTOS SILVA

do(s): ITAU SEGUROS S/A

lo(s) Requerente(s): EDVALDO LUIZ DA ROCHA

lo(s) Requerido(s):

===== A n d a m e n t o =====

11/06/2007 CONCLUSO-DESPACHO

89

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao
DR. JUIZ DE DIREITO:

Arcoverde, 25 de 10 de 2007

Juiz de Direito



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

39

Vistos, etc...

R.H.

Cite-se o requerido a fim de querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, sob pena de incidir os efeitos previstos nos arts. 285 e 319, CPC - revelia.

Arcoverde, 16/07/2008.


Draulternan Melo Pantaaleão
Juiz de Direito da 2ª Vara



Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

Forum Clóvis de Carvalho Padilha
AV Capitão Arlindo Pecheco de Albuquerque, 72 -
Centro Arcoverde/PE CEP: 55560000 Telefone:
(087)3821.1555

Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Arcoverde - PE

Ofício nº 2008.0884.004084

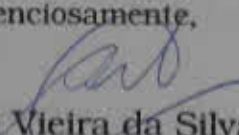
Data 24/09/2008

Processo nº 203.2007.002178-2

Ilmo Sr.:

Cumprimentando-o cordialmente, e de ordem do MM Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Arcoverde/PE, fica Vossa Senhoria, na qualidade de representante legal do requerido, **CITADO** de todos os termos da Ação de Cobrança nº 203.2007.002178-2, ajuizada por **João Valdevino da Silva** contra **ITAÚ SEGUROS S/A**, para, querendo, e no prazo legal de 15 (quinze) dias, **contestar** a aludida ação, sob pena de revelia e confissão. Advertindo-se que não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos argüidos pela autora na inicial (art. 285 e 319 do CPC). Tudo em conformidade com o inteiro teor do Despacho Judicial exarado pelo Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara desta Comarca, às fls. 37 dos autos em epígrafe, com o seguinte teor: "Vistos, etc. R.H. Cite-se o requerido a fim de, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, sob pena de incidir os efeitos previstos nos artigos 285 e 319, CPC - revelia. Arcoverde, 16/07/2008. Draulternani Melo Pantaleão. Juiz de Direito da 2ª Vara".

Atenciosamente,


Amilton Vieira da Silva
Chefe de Secretaria da 2ª Vara

Ao Ilmo. Sr.

Representante Legal do ITAÚ SEGUROS S/A

Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100 - Torres Itauseg, Parque Jabaquara

São Paulo/SP

CEP: 04.344-902

JOÃO

João Barbosa
Fábio João Soto
Henrique Motta
Pedro Souta

XMO SR. D.
RCOVERDE /

Processo n

JUNTADA

2008 1 0003 AUTOS

Cartesinha

QUE DEBEMOS DE V.

24 de 10

2008

Cidade do Secretário

Praça Alfr
Jabaquara,
61.557.03
que esta
DPVAT, qu
perante
respeitos
275 e se
legais pe

Consoant

Alega
SANTOS
ocorri

Então,
realiz

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
 Fábio João Seito
 Henrique Motta
 Pedro Souza

Claudia Maia
 Rachel Rosenberg
 Daniela Raposo
 Rodrigo Almeida

João Martins
 Paula Queiroz
 Rafaela Barbosa
 Sabrina Klein

Kendia Barreto
 Daniela Hogueira
 Pedro Andrade
 Lilian Kociowski

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARCOVERDE / PE

Processo n.º 203.2007.002178-2

ITAÚ SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Itauseg, Parque Jabaquara, São Paulo/SP - 04344-902, inscrita no CNPJ sob o nº 61.557.039/0001-07, neste ato representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promovem **JOAO VALDEVINO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 275 e seguintes da Lei Adjetiva Civil, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega o Autor em sua peça vestibular que seu filho, **FABIANO DOS SANTOS SILVA**, foi vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em 08/06/1987.

Então, a Congênere **SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**, realizou na data de 02/09/1987 o pagamento em sede administrativa referente ao Seguro Obrigatório DPVAT ao Autor,

na monta
deis cru

Fato est
análise
pesquisa

Tamos,
Autor f
Resoluçã
acordo c

Mas con
Congener
pagament
máximo
vez que

Assim s
corresp
do Segu

Inicial
Consórc
atuar c

A Reso
Segura
Seguro
Obriga

Adema
DPVAT
PRIVAT
DVPAT,

Nesta
senão



elife. 665



SEDEX
CORREIOS E TELEGRAFOS

ECT - EMP. MAQ. CORREIOS E TELEGRAFOS
SERVIDOR (TDA)
SERVIDOR - RECIFE - PE
RUA 24 DE MAIO, 30 - SANTO ANTONIO
RECIFE - PE - 51020-970
CPF: 4101280200114 - JEL JENIA
DATA: 13/10/2008 HORA: 17:23
OPERADOR 102 - EDILANITA
ATENDIMENTO NOME: 0000
JOSÉ BARBOSA ASSessoria JURIDICA
CPF: 2009-04-000000000000
EMP: 0000-0000-0000-0000
COMPAGNIA DE CLIENTE
SOLICITACAO - SEDEX A VISTA 50
DEST: JORGE CLOVIS DE CARVALHO - RECIFE-PE
CPF: 3404-020-000000000000
PREÇO 13,30
ADIC 00-2-00
PREÇO TOTAL 13,30
NOTACAO: 1

TOTAL 1 13,30

VALOR A PAGAR 13,30
VALOR RECEBIDO 13,30
TREGO 0,00

INFORMACOES E RECLAMACOES: WWW.CORREIOS.COM.BR

SEDEX

42

na monta de Cr\$ 17.562,99 (Dezessete mil quinhentos e sessenta e dois cruzados e noventa e nove centavos).

Fato este que pode ser cabalmente comprovado através de simples análise ao documento ora juntado aos autos pela Ré, qual seja pesquisa realizada junto ao Sistema Megadata de Computadores.

Temos, portanto, que o pagamento indenizatório de direito do Autor foi efetuado de acordo com o valor indenizável definido na Resolução n.º 14/87 vigente à época do pagamento do sinistro, de acordo com o documento supracitado.

21E. 6657-81

Mas contrapondo-se ao informado pelo Autor em sua exordial, a Congênere SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS já efetuou o pagamento, em sede administrativa, correspondente ao valor máximo indenizável à época, de acordo com o previsto em Lei, uma vez que não foi apresentado o DUT do veículo.

Assim sendo, ingressou com a presente ação pleiteando o valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos atuais a título do Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT.

PRELIMINARMENTE

DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA

- SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT -

Inicialmente, cumpre destacar que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT já detém autorização da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, 53º, da referida Resolução, sendo vejamos:

"CAPÍTULO IV DOS CONSÓRCIOS

43

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...).

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO." (g.n.).

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos:

"§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

Desta forma, é de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Ressalte-se, em perfeito atendimento ao Princípio da Eventualidade, que a substituição em apreço não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações, caso seja julgada procedente a presente demanda.

Tem-se que o entendimento do 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE / RS, ao julgar o processo de n.º 30800228713, acolhendo os fatos ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda, senão vejamos:

"Inicialmente, acolho a substituição da ré Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução nº 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria nº 2.797/07."

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

DA IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Acerca da comprovação das alegações, importa destacar o disposto no art. 333, I do CPC acerca da incumbência de produção de provas:

"Art. 333. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do direito"

Urge mencionar, ainda, que mostra-se totalmente descabida a inversão do ônus da prova contida no art. 6º, VIII, porquanto não passa de mera exceção à regra supra mencionada (art. 333, CPC), e se aplica, exclusivamente, na hipótese de consumidor hipossuficiente, e com relação à vícios do produto ou do serviço.

É pleno de logicidade que a inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor, não encontra guarida no caso sub judice.

Assim, o ônus da prova caberá integralmente à Demandante, ademais, temos que este não possui qualquer contrato com a ora Demandada, não podendo ser confundida como consumidor, não havendo qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, e, em consequência caracterizando a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Desta forma, restando descaracterizada a aplicação do referido diploma legal, e ruindo por completo tal fundamentação, prossegue a Ré com suas considerações.

NO MÉRITO

DA IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 8.441/92

01 - O ministro ocorreu em 08/06/1987 (há que ser data anterior a 14.07.1992, data da publicação da Lei nº 9.441) e a parte autorai invocou, para arriimar o seu direito, o artigo 7º da lei nº 6.194/74, que previa, apenas para os casos de morte por

45

veículo não identificado, indenização de 50% do valor estipulado para os veículos identificados.

02 - Essa situação perdurou até 13.07.1992 (lei nº 8.441), com a diferença a seguir registrada:

a) até o advento da Resolução CNSP-06, de 25.03.86, a regência era da Resolução CNSP 01/75, segundo a qual o interessado contratava o seguro através de bilhete com seguradora de sua livre escolha. Comprovava o pagamento do prêmio mediante a apresentação do bilhete devidamente quitado na rede bancária;

b) a partir da Resolução CNSP-06/86, o seguro passou a ser contratado simultaneamente com o licenciamento do veículo, sendo o bilhete emitido junto com o DUT, exceto para as categorias tarifárias 3 e 4 (micro-ônibus e ônibus), cuja contratação continuou se realizando via bilhete tradicional.

03 - Como se observa, a parte autoral só teria razão de invocar a lei nº 6.194/74, se o sinistro tivesse sido decorrente de morte causada por **veículo não identificado**, situação em que seria cabível indenização de valor correspondente a 50% da verba da aludida garantia, não sendo exigível, por uma impossibilidade fática (**não identificação do veículo**), a comprovação do pagamento do prêmio.

04 - Improcede argumentar que a irretroatividade não é direito adquirido e que a lei nº 8.441/92 deve retroagir, sob o pretexto de que o princípio da irretroatividade legal sofre exceção diante do interesse público. Registre-se que, para os efeitos legais, o contra-direito ou direito negativo, ou seja, aquele capaz de obstar a exigência ou implemento de obrigação em tese devida, também deve ser considerado **direito adquirido** para os fins de proteção pelo dispositivo constitucional.

05 - Improcede também porque é de interesse público que a lei civil não retroaja aleatoriamente, eis que da sua irretroatividade depende um interesse muito mais relevante, qual seja o da tranquilidade e estabilidade de toda a sociedade para a realização dos negócios jurídicos, sem o qual inexiste o Estado Democrático de Direito e sem Estado Democrático de Direito não há interesse público de qualquer natureza a defender.

06 - A atividade seguradora representa um segmento substancial não só na economia nacional como também na mundial. É, por conseguinte, uma parcela significativa no contexto macro-econômico da sociedade. Sergio Cavallieri Filho, Desembargador do TJ do estado do Rio de Janeiro, na sua didática obra "Programa de Responsabilidade Civil", consigna:

46

"Poucos têm em exata dimensão a importância do seguro no mundo econômico moderno; mais do que meio de preservação do patrimônio, tornou-se, também, instrumento fundamental de desenvolvimento. Não fora a segurança que só o seguro pode dar, inúmeros empreendimentos seriam absolutamente inviáveis, dada a enormidade dos riscos que representam" (...).

"Tenha-se em conta, todavia, que a preservação e o aprimoramento de tão relevante instrumento de desenvolvimento dependem não só do conhecimento, mas, também, do respeito aos seus princípios econômicos e jurídicos" (Malheiros Editores, 2ª edição, 3ª tiragem, pág. 314).

07 - Em qualquer modalidade de seguro, seja ele obrigatório ou não, o prêmio - **que é o preço do risco assumido pelo segurador** - é calculado tendo em vista princípios técnicos do mutualismo, das probabilidades e da ciência estatística em geral. Com o DPVAT, apesar de ser um seguro "sui generis", não foi e não é diferente.

08 - Em 1974, quando o DPVAT foi instituído em substituição ao RCOVAT, o cálculo do prêmio levou em consideração a cobertura estabelecida na lei nº 6.194. Em 1992, quando essa lei foi alterada (e só poderia sê-lo por meio de outra lei) e ampliada substancialmente a cobertura, em especial o artº 7º, o cálculo do prêmio também acompanhou essa alteração de lei. E aí, como em todo negócio jurídico, o segurador o fez confiante de que, como de direito, essa sensível ampliação da cobertura não retroagiria para alcançar sinistros pretéritos, ocorridos na vigência de outro ordenamento legal, durante o qual o prêmio cobrado não foi compatível com tal ampliação.

09 - Todavia, a lei, destinada a elastecer o alcance social do seguro, lamentavelmente motivou entendimento distorcido sobre o seu alcance, de tal forma que chega a preocupar a estabilidade da operação, em prejuízo de toda a sociedade que dela se beneficia. Tanto é assim que apenas metade dos prêmios arrecadados é atribuída à atividade seguradora, eis que a outra metade destina-se ao SUS (Sistema Único de Saúde) e ao DENATRAN.

10 - A persistir e prevalecer o errôneo entendimento de que a lei nº 8.441 deve retroagir porque tem alcance social, corre-se o sério risco de comprometer economicamente o sistema, de tal ordem que não poderá atender sequer os sinistros normalmente cobertos, muito menos aqueles para os quais não há previsão matemática, nem legal, porque, repetimos, é de direito a não retroação da lei.

11 - Tendo-se presente o ensinamento que decorre desse feliz e correto raciocínio e também o princípio da proporcionalidade, é o momento de decidir o que é mais conveniente para a sociedade:

47

deixar de cumprir as reais finalidades sociais do seguro e, assim, prejudicar toda a comunidade, ou pagar sinistros suspeitos e não cobertos, o que, muitas vezes, aproveita mais os patronos das causas do que próprios "beneficiários" objeto do alcance social.

12 - Refletindo sobre tais considerações, cabe prosseguir dizendo que os artigos da lei 6.194, em se fundou a parte autoral, só vieram a ser alterados em julho de 1992 pela lei nº 8.441, a qual, como toda lei civil, só teria efeito retroativo, se assim previsse expressamente em seu texto, o que não é o caso em absoluto. Ao contrário: está expresso no seu art. 2º que a lei entrou em vigor na data da sua publicação, em 14.07.1992.

13 - Todos os artigos da lei 6.194/74, alterados pela lei 8.441/92, só têm vigência e eficácia a partir da data em que aquela lei foi publicada, isto é, **bem após a ocorrência do sinistro.**

14 - Este é o princípio tradicionalmente observado no direito positivo brasileiro, que assim vem se mantendo e foi recepcionado pelo Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil), ainda em pleno vigor e cujo art. 6º dispõe que

"A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada,"

"§ 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em se efetuou".

15 - Por sua vez, a Constituição atual consagrou esse dispositivo entre os direitos e garantias fundamentais, preceituando que

"a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada" (CF, art. 5º, XXXVI).

16 - Tal entendimento está consoante com a melhor jurisprudência sobre o tema, como atestam as ementas a seguir transcritas, sendo a primeira oriunda de julgado do Conselho Recursal do II JEC do Rio de Janeiro e a segunda do E. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

"Ementa: Seguro obrigatório por danos causados por veículos automotores de via terrestre - Vítima fatal - Veículo causador do acidente, identificado - Cônjuge sobrevivente que deve acionar a seguradora da empresa proprietária do veículo causador do acidente - Seguro que só pode ser exigido de qualquer seguradora integrante do consórcio de resseguro em caso de

não identificação do veículo que causa o sinistro. Art. 7º da Lei 6194 de 1974 vigente à época do fato - Hipótese em que deveria o autor provar, outrossim, a existência de seu vínculo securitário com a ré, o que não fez - Sentença de procedência que se reforma para julgar improcedente o pedido." (Recurso 2000.700.007333-0 - Julg. em 19.10.2000).

"EMENTA: Lei. Irretroatividade. Em respaldo ao princípio da irretroatividade da lei, urge-se que a vigência da lei nova, revogando ou modificando a velha, aplica-se a fatos futuros, não regulamentando relações já consumadas no passado. Apelo conhecido e improvido, à unanimidade de votos." (Apelação cível em Procedimento Sumário nº 47.429-2/190 (9800831339). (Julg. em 22.09.1998)).

17 - No julgamento que resultou na ementa por último citada, do voto do eminente Relator, Desembargador Fenelon Teodoro Reis, cabem ser pinçados os seguintes textos, que justificam, sem dúvida, a decisão unânime da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível:

"Ora, não seria compreensível que o legislador, instituindo uma qualquer norma, criando um novel instituto, ou alterando a disciplina da conduta social, fizesse-o com os olhos voltados para o tempo pretérito, e pretendesse ordenar o comportamento para o decorrido".

.....
"Insta ressaltar que a constante interferência das leis novas nas relações entabuladas no regime da lei antiga geraria a mais abstrusa instabilidade jurídica, incompatível com a segurança que, ao contrário, o Direito deve propiciar aos cidadãos."

.....
"Dessaarte, resuma-se que, ainda que uma lei seja regularmente discutida, votada, sancionada, promulgada e publicada e, assim, entre em vigor, não pode ser aplicada aos casos já consumados".

.....
"Como se vê, em situações dessa natureza, incide a regra limitativa ditada constitucionalmente, não se aplicando a lei nova a pretensões já concretamente existentes".

49

18 - O Eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, consolidando e consagrando os juízos das instâncias inferiores, retro comentados, por unanimidade dos ilustres membros da sua QUARTA TURMA, no julgamento do recurso especial nº 110495-SP (Reg. 96 646287), proferiu decisão assim ementada:

"SEGURO. Seguro obrigatório. Art. 7º da Lei 6.194/74. O disposto no art. 7º da Lei 6.194/74, em vigor ao tempo do fato, aplica-se quando não identificado o veículo causador do acidente. Recurso não conhecido."

19 - O REsp foi ensejado porque a 7ª Câmara do 1º TACSP deu provimento ao recurso de apelação. A relatoria do REsp coube ao insigne Min. Ruy Rosado de Aguiar, o qual, antes de prolatar seu voto, aludiu ao acórdão do 1º TACSP, dele transcrevendo longo trecho, donde destacamos as seguintes passagens:

"Caso não era de invocar-se a responsabilidade do consórcio formado pelas seguradoras conveniadas, só cabente quando se tratar de indenização por danos ou morte causados por veículo não identificado, na forma do art. 7º da Lei 6.194/74 e da Res. CNSP nº 6, de 1986 (item 35)."

.....
.....

"Caso não era, também, de invocar-se a Lei 8.441/92, cuja vigência é posterior a do tempo em que a obrigação seria exigível da seguradora, consoante estabelecia a lei então em vigor."

20 - No seu voto, o digno relator ressalta, com contumaz saber jurídico:

"Essa regra procurou atender à finalidade social de reparação dos danos decorrentes de mortes causadas em acidentes de trânsito, a fim de garantir aos dependentes da vítima, sofredores do dano, embora não identificado o veículo, uma diminuição da lesão, tarifada, como é do sistema (trecho grifado), e mitigada nos termos previstos naquela norma."...

"Contudo, identificado o veículo causador do dano, não incide a regra do art. 7º, como bem decidiu o eg. Tribunal a quo, pois a nova lei, datada de 1992, não pode retroagir para alcançar fato pretérito. Essa interpretação violentaria o

50

princípio constitucional insculpido no art. 5º, XXXVI, do texto de 1988, é ofendida a disposto no art. 6º da LICC. Embora se reconheça a finalidade social da nova lei, nem por isso é o caso de se lhe atribuir efeito retroativo, atingindo situação já consolidada debaixo do império da lei anterior."

20 - Ratificando esse entendimento, os ilustres membros da TERCEIRA TURMA do E. Tribunal Superior de Justiça assim decidiram, mais recentemente:

"Civil. Recurso Especial. Divergência Jurisprudencial. Comprovação. Seguro obrigatório de veículos. Acidente causado por veículo com seguro vencido. Irretroatividade da Lei.

- O dissídio jurisprudencial ensejador de Recurso Especial exige que o recorrente demonstre a existência de decisão contrária ao entendimento do acórdão recorrido.

- O dever de indenizar o prejudicado, pelo acidente causado por veículo cujo seguro estava vencido, é do proprietário deste, quando à época do evento danoso ainda não estava em vigor a norma que prevê a obrigação indenizatória do Consórcio de Seguradoras, para esses casos. Recurso não conhecido." (Resp. nº 218.418-SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, J. 2/08/2001, in D.J. 17/09/2001).

Do Voto da Exma. Sra. Ministra Relatora, extraímos:

"(...) No que concerne ao recurso fulcrado na letra 'a' do permissivo constitucional, cinge-se a controvérsia à questão da aplicação do disposto no art. 7º, caput, da Lei n. 6.194/74, com a redação dada pela Lei n. 8.441/92, a indenizações por acidentes de veículos ocorridos antes de entrar em vigor essa lei.

Conforme depreende-se dos autos, o acidente que vitimou o filho dos ora recorrentes ocorreu em 25.10.1981 e foi causado por veículo identificado, a seguradora era identificada, mas o seguro obrigatório estava vencido.

(...) Atendendo-se ao princípio da irretroatividade das leis, a norma aplicável ao caso sub judice há de ser aquela prevista na antiga redação do artigo, considerando-se que, não sendo pago o seguro obrigatório do veículo causador do dano, antes do início da vigência da

53

Lei n. 8.441/92, responsável pela indenização era o proprietário do veículo causador do dano e não o Consórcio de Seguradoras.

(...) Com o propósito de evitar possível discrepância de entendimento com o julgado referido, gizo que, no caso sob apreciação, está sendo definida a aplicação da Lei n. 6.194/74 vigente à época da ocorrência do acidente e, por via de consequência, fixando-se a responsabilidade pela indenização do proprietário do veículo causador dos danos, constatando-se, então, a correta aplicação do art. 7º daquele Diploma Legal."

21 - É certo que a Súmula nº 257 do mesmo E. Superior Tribunal de Justiça reza que

"A falta de pagamento do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores (DPVAT), não é motivo para recusa do pagamento da indenização."

22 - A pura e simples leitura da Súmula poderia levar ao equivocado entendimento de que **todas** as indenizações do Seguro Obrigatório - DPVAT, deverão ser pagas, independentemente do recolhimento do prêmio respectivo. No entanto, os Recursos Especiais que integram esta Súmula, utilizados pelo Superior Tribunal de Justiça, são todos referentes a sinistros ocorridos após a vigência da Lei n 8.441, de 13 de julho de 1992, conforme demonstrado a seguir:

REsp nº 200838/GO - Recorrente: Sol de Seguros S/A - Recorrido: Antônio Ozair Silva e Outros. **Sinistro ocorrido em 26 de julho de 1997.**

REsp nº 144583/SP - Recorrente: Romilda Costa Gusmão - Recorrido: Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros. **Sinistro ocorrido 26 de março de 1994.**

REsp nº 67763/RJ - Recorrente: Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros - Recorrido: Alcione Pereira da Silva. **Sinistro ocorrido 13 de setembro de 1992.**

23 - Conforme destacado, nos três julgados acima relacionados, que ensejaram a edição da Súmula nº 257, os sinistros ocorreram **após** a entrada em vigor da Lei nº 8.441, publicada no DOU de 14.10.92, data em que entrou em vigor, conforme art. 2º da referida lei.

24 - No caso dos autos, o sinistro ocorreu em **FEVEREIRO DE 1986**, isto é, **antes** da entrada em vigor da Lei nº 8441/92 e

52

durante a vigência da Lei 6194/74, razão pela qual a Súmula nº 257 não se aplica ao caso concreto.

25 - Por isso tudo é que, como bem ressaltam os julgados antes reproduzidos e comentados, qualquer outra decisão fora deste raciocínio lógico e do ordenamento legal hostilizaria não só esse próprio ordenamento como também os princípios gerais de direito e a Constituição Federal, a respeito da qual cabe destacar:

"Se é a própria Constituição que consagra o princípio da não-retroatividade, seria uma contradição consigo mesma se assentasse para todo o ordenamento a idéia do respeito às situações jurídicas constituídas e, simultaneamente, atentasse contra esse conceito" (Caio Mário, "Instituições" - citado por Nelson Nery Junior e Rosa Maria A. Nery in "Código de Processo Civil Comentado" - 5ª edição, ano 2001, pág. 23).
fev 2003- s.f.faro-1gd

**EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - QUITAÇÃO OUTORGADA
DE PRÓPRIO PUNHO - TRANSAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA**

É incontroverso na presente demanda que a parte Autoral recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela.

É usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

"...com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita a Seguradora reguladora do sinistro.

É de corrente sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autoral deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, recorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 da Lei 10.406/02, denominado Novo Código Civil, que estabelece, in verbis:

53
"Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto a pessoa ou coisa controversa."

Ademais, as nulidades a que se refere o art. 171 do Novo Código Civil não têm efeito antes de declaradas por sentença e não se pronunciam de ofício (conforme art. 168 do mesmo Códex), somente podendo ser alegadas por aqueles que a aproveitam, e estando sujeita a manifestação do Juízo a um requerimento prévio e expresso dos eventuais interessados.

Não obstante, a parte Autoral não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é PRESUMIDA e somente poderia ser desconstituída por SENTENÇA!!!

E de mais a mais, não podendo o M.M. Juízo decidir a causa de maneira diversa da requerida pela parte Autoral conforme estabelece o artigo 460 da Lei Adjetiva Civil, temos que o ato jurídico liberatório da obrigação deve ser, por conseguinte, tido como inteiramente válido, o que conduz à total improcedência dos pedidos.

Restando a quitação válida em todos os seus termos, os devedores estão exonerados de toda e qualquer responsabilidade pela obrigação contraída pelas partes! Afinal, a eficácia da quitação e os seus efeitos jurídicos liberatórios constituem uma presunção *juris tantum*, que, à luz do acima exposto, somente poderia ser afastada mediante prova irretorquível da ocorrência de vício de consentimento, conforme amplamente demonstrado nesta peça de bloqueio.

Assim, aliás, conforme inteligência do *Novel Código Civil*, no seu artigo 840, temos que:

"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."

O Eminentíssimo jurista CARVALHO SANTOS, ensina que¹:

"(...) é preciso dar à transação toda extensão que comportar, por isso que, visando as partes com ela comprar a sua tranqüilidade, não se concebe que o litígio não ficasse definitivamente ultimado. Nem se compreenderia, muito menos, que a pretexto algum, pudesse uma das partes fazê-lo reviver, mesmo um simples detalhe, perturbando o sossego que a outra tinha procurado assegurar por meio da transação." (g.n.)

¹ "Código Civil Brasileiro Interpretado", nota ao art. 1.027- não alterado substancialmente pelo Novo Código Civil.

54 -
Corroborando com a tese ora sustentada, a melhor Jurisprudência já se manifestou favoravelmente a esse respeito, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidido que:

"se as partes desavindas, por meio de documentos hábeis, delimitaram os interesses em controvérsia e firmaram documento de transação, esse ato jurídico complexo envolve-se para as partes e para todas as questões versadas com a força de coisa julgada, só rescindível por dolo, violência ou erro essencial, conforme o artigo 1.030, do Código Civil. E também, se na transação as partes não tornaram expresso que excluía dela uma dada questão, esta questão não pode a vir a ser questionada em juízo, primeiro porque obrigada pelos efeitos de coisa julgada da transação (artigo 1.030, do CC) e segundo por efeito do princípio da indivisibilidade da transação (art. 1.026, do CC)" (RE nº 93.861-3/RJ- 1ª Turma, DJU 18/12/81 - Rel. Min. Clóvis Ramalhete).

Na hipótese dos autos deve-se verificar se a Congênere **SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A.**, de alguma forma constrangeu o Autor a celebrar acordo, ou, limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e, uma vez que este foi aceito pelo Autor, efetuou de pronto o pagamento da importância convencionada.

Ademais, temos que a parte Autoral poderia, e quiçá deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, certo é que a Congênere **SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A.** limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e, uma vez que este foi aceito pelo beneficiário legal, efetuou de pronto o pagamento da importância convencionada.

Certo é que o pedido constante na exordial é manifestamente improcedente, haja vista a transação realizada em âmbito administrativo pela Congênere **SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A.** quanto ao valor da verba indenizatória oriunda do Seguro DPVAT, não podendo a seu bel prazer pleitear suposta diferença indenizatória sem qualquer embasamento legal.

DA COMPETÊNCIA DO CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULARES RELATIVAS À REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGURO

55
Inicialmente, cumpre ressaltar que o valor pago ao Autor a título de indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, foi efetuado em total consonância à Lei, não havendo qualquer embasamento jurídico que autorize a pretensão da Autora de receber suposta complementação indenizatória, a qual caracteriza tentativa de enriquecimento sem causa.

Importante ressaltar que a atividade seguradora é fiscalizada pela SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, entidade autárquica normatizadora e fiscalizadora da atividade securitária.

Com efeito, a atividade seguradora sofre forte intervenção estatal, de forma que as cláusulas contratadas não são estipuladas ao livre arbítrio das seguradoras. Ao contrário, são fixadas pela SUSEP no exercício da competência que lhe confere o artigo 36, "b" do Decreto-Lei nº 73/66 (que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências) confere à SUSEP a prerrogativa de "baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP".

Por meio do art. 6º do referido Decreto-Lei o Governo Federal delegou ao CNSP e SUSEP a regulamentação das operações de seguro.

Instituído pela Lei nº 6.194/74, que no art. 12 previu que "O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta Lei", o Seguro DPVAT teve sua disciplina assentada na Resolução CNSP nº 1/75, a qual aprovou suas normas disciplinadoras.

Dessa forma, o valor efetivamente pago ao Autor quando da reclamação por ele formulada em sede administrativa acha-se em absoluta consonância com a Resolução CNSP nº. 14/87 que vigorava à época do efetivo pagamento, e, repita-se cujo valor da indenização é de Cz\$ 17.562,99 (Dezessete mil quinhentos e sessenta e dois cruzados e noventa e nove centavos).

Ora Exc. contrapondo-se ao informado pelo Autor em sua exordial, a RÁ já efetuou o pagamento, em sede administrativa, correspondente a 100% (cem por cento) do teto máximo indenizável à época, de acordo com o previsto em Lei por ter sido apresentado o DUT do veículo.

Devido a tal fato, merece total improcedência a presente demanda, a luz do art. 269, I, 2ª Parte do Código de Processo Civil.

46

**DA IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO
AO SALÁRIO MÍNIMO**

Quanto ao preceito contido no artigo 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/74, o qual estabelece o valor da indenização até 40 salários mínimos, esclarece a Ré que dita norma foi revogada pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, as quais, expressamente, proibem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo. Merece destaque a redação do art. 1º da Lei nº 6.205/75, assinale-se, EDITADA POSTERIORMENTE à Lei nº 6.194/74, e que veda a adoção do salário mínimo como base de cálculo:

"Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito".

Outrossim, inciso IV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 igualmente proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

"Art. 7º.

(...)

IV - Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim."

Em suma, o controvertido artigo 3º, inciso "a", da Lei nº 6.194/74 sequer foi recepcionado pela CRFB/88.

Tal debate já foi objeto inclusive de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça que apreciando e julgando o Recurso Especial nº 4.394/SP (acórdão publicado no DJU de 03.12.90) manifestou entendimento desfavorável à pretendida vinculação do salário mínimo para efeito de pagamento do seguro DPVAT. Vejamos:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO A QUE O VALOR SEJA FIXADO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA LEI N. 6205/75, QUE DESCONSIDEROU, PARA QUAISQUER FINS, OS VALORES MONETÁRIOS FIXADOS COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

57

(Rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, RSTJ v. 23, p. 294) (n.g.)

Certo é, portanto, o artigo 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/74 não se aplica à hipótese vertente, seja porque não está mais em vigor, seja porque não foi recepcionado pela Carta Constitucional vigente.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT.

Ressalta-se que o Autor já percebeu, na data de 02/09/1987 a quantia de Cz\$ 17,56 (Cruzeiros), de acordo com a Resolução CNSP nº 14/87, vigente à época do pagamento pelo sinistro em que decorreu o falecimento da vítima FABIANO DOS SANTOS SILVA.

Com efeito, o valor da indenização é aquele determinado por meio de cálculos atuariais pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, órgão integrante do Ministério da Fazenda, valor este fixado em tabela que foi inteiramente respeitada pela Ré ao efetuar o pagamento da indenização.

DO VALOR INDENIZÁVEL NA HIPÓTESE DE MANTENÇA DA CONDENAÇÃO

Conforme disposto na Lei 6.194/74, temos que o valor pago em caso de morte terá como base o salário mínimo vigente à época da liquidação do sinistro, ou seja, deverá ter como base a data de 02/09/1987.

Nesse sentido, temos que:

"Art. 5º ...

§1º - A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários..."

Conforme comprovado pela Ré através do documento ora carreado aos autos, qual seja pesquisa junto ao Sistema Megadata de Computadores, foi pago ao Autor, em decorrência do sinistro em tela, a quantia de Cz\$ 17.562,99 (Dezessete mil quinhentos e sessenta e dois cruzados e noventa e nove centavos). Vejamos:

INDENIZAÇÃO PAGA PELA RÉ:	Cz\$ 17.562,99
SALÁRIO MÍNIMO EM 09/1987:	Cz\$ 2.400,00
Então: Cz\$ 17.562,99 : Cz\$ 2.400,00 = 7,31 salários mínimos	

58

Logo: 20 SM (supostamente devidos) - 7,31 SM (valor percebido pela Autora) = 12,69 salários mínimos.
--

Assim: 12,69 X Cz\$ 2.400,00 = Cz\$ 30.456,00

Ressalta mais uma vez a Ré que no caso de condenação em salários mínimos deve ser observado o valor do salário mínimo vigente à época do pagamento pelo sinistro em tela, e não o salário mínimo ora vigente, qual seja de Cz\$ 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos cruzados), assim como afirma erroneamente o Autor em sua exordial induzindo o atento juízo a erro.

Assim, na remota hipótese de condenação da Ré, o valor não poderia ultrapassar a quantia de 12,69 salários mínimos à época, equivalente à R\$ 6.416,41 (Seis mil quatrocentos e dezesseis reais e quarenta e um centavos), tendo em vista que não foi apresentado o DUT do veículo.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o dies a quo para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)"

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

59

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil, que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81 e os honorários compensados na forma do §3º, do art. 20 do Código Processual Civil, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido autoral no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Há de se ressaltar que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50.

Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, o Autor, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença. (...)."

Resalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo

60/-

permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do Autor, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o que ora se requer seja **julgado totalmente improcedente!**

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ex *Póstitis*, aguarda-se, serenamente, pela substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

Repisa esta Contestante a impossibilidade de inversão do ônus da prova, haja vista que o pedido encontra-se em desacordo com a previsão legal pertinente e com a jurisprudência pátria, contrariando também toda a sistemática processual.

Por conseguinte, deve o Autor sob pena de extinção do feito com julgamento de mérito apresentar o bilhete devidamente quitado em rede bancária, conforme todo o exposto, vez que o Sinistro narrado ocorreu em época em que se encontrava em plena vigência a Lei n.º 6194/74, razão pela qual na remota hipótese de condenação faz jus o Autor a tão somente a diferença entre o

61
valor percebido e os 50% (cinquenta por cento) do quantum indenizatório previsto em Lei.

Caso ultrapassadas, requer a Ré a improcedência da ação, TENDO A RÉ DEMONSTRADO O TOTAL DESCABIMENTO DE COMPLEMENTAR-SE A INDENIZAÇÃO JÁ EFETUADA, através da quitação outorgada pelos Próprios Autores e em total consonância com a Resolução N°. 14/87, pelo que requer seja a demanda ao final julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Caso ultrapassadas, na remota hipótese de condenação com base em salários mínimos, o que não espera, requer a Ré que seja observado o valor do salário mínimo vigente à época da liquidação do sinistro, seja de Cz\$ 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos cruzados), conforme os cálculos expostos, não podendo assim o valor da condenação ultrapassar a monta equivalente a 12,69 salários mínimos à época, qual seja 6.416,41 (Seis mil quatrocentos e dezesseis reais e quarenta e um centavos), tendo em vista o valor já percebido pelo Autor.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal do Autor, sob pena de confissão.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Rua 48, 138, Espinheiro, Recife, tel: (81) 2122-1600.

Atendendo o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que as futuras publicações sejam realizadas em nome do advogado JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, OAB/RJ 4246, sob pena de nulidade.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Recife, 13 de Outubro de 2008.


João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Rosana Maria de Fereira dos Santos
OAB/PE 14.284

Rafaela Barbosa
OAB/PE 25.393

62

```

=====
data Computacoes          D.P.V.A.T.          06/10/2008 16:39:01 *
Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre *
VOL10T ***** CONSULTA POR NOME DE SINISTRADO ***** U015 / DPV613P *
=====
/ NUM. / LANC - 1987 / 025516 / 01 COD. DEPEND .. - 035
SEG. .... - 5118 TIPO DOCUMENTO - 5 EX -
DOCUMENTO - PE0000000 DT.CADAST.PARC.- / /
REGORIA .... - 99 DT. SINISTRO .. - 08 / 06 / 1987
CADAST.... - 06 / 08 / 1987 DT. RATEIO ... - 00 / 00 / 0000
TUREZA ..... - 1 CPF VITIMA - 000000000000
NOME DA VITIMA - FABIANO DOS SANTOS SILVA
NASC. .... - 20 / 12 / 1978 VALOR INDEMNIZ. - 17,56
SEQUENCIA .... - 001 VLR COR.MON/JUR- 0,00
ID. REC/RECL. - 2 DT. PAGAMENTO - 02 / 09 / 1987
NOME RECEBEDOR - JOAO VALDIVINO DA SILVA E OUTRO
PF/CGC RECEB. - 0000000000000000 DT. ATUALIZ... - 24 / 09 / 1987
PROCURADOR/INT.-
PF/CGC PRC/INT- 0000000000000000 BOLETIM ..... - 021/87
DELEGACIA .... - ARCOVERDE UF DELEGACIA - PE
REGULACAO .... - 1 SUB-JUDICE ... - DT. RECEB.
DT. RECLAMACAO - 00 / 00 / 0000 CONF. PGTO - S ☐ / ☐ / ☐
=====
ENTER = CONTINUAR PF03 = FIM PF07 = VOLTA MENU

```

TOUS CNEN 142 14/87 - C20 35.525.99

13/10
7/10

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

ITAU SEGUROS S.A. com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100 - Torre Itauseg - Parque Jabaquara - São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 61.557.039/0001-07, neste ato representada por seus Diretores Gerentes IOACELMO MENDES VIEIRA, brasileiro, casado, economista, identidade RG nº 6.305.765, CPF nº 648.592.238-53 e OSMAR MARCHINI, brasileiro, casado, analista de sistemas, identidade RG nº 6.337.912-0, CPF nº 537.524.228-15.****

OUTORGADOS:

MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 143.370; CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CUPOLILLO, brasileira, casada, advogada, inscrito na OAB/RJ sob nº 38.267 e MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob nº 135.132, todos com escritório na Rua Senador Dantas, 74 - 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ.****

PODERES:

Para o Foro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como perante quaisquer Repartições Públicas, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, visando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe(s), com poderes da cláusula "Ad Judicia", e mais os especiais de confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, assinar termos de penhora, tomar vista em processo, efetuar levantamentos, ratificar ato, prestar depoimento pessoal, requerer medidas assecuratórias e nomear preposto, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT. Poderão os Outorgados substabelecerem esta a outrem sempre com reservas de iguais poderes, praticar, enfim, todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato.****

FORMA DE REPRESENTAÇÃO:

Os poderes serão exercidos pelos Outorgados isoladamente, independentemente da ordem de nomeação.****

VIGÊNCIA:

Este mandato vigorará até o último dia do ano civil subsequente ao de sua emissão, inclusive para ingresso dos Outorgados em processos já iniciados ou que venham a iniciar-se até o fim desse prazo; após ser juntada aos autos do processo/procedimento, esta procuração passa a ter vigência até o término da pendência em curso. São Paulo/SP, 11 de Julho de 2007.****

ITAU SEGUROS S.A.


OSMAR MARCHINI
Diretor Gerente


MARCELO DAVOLI LOPES
Advogado

13.4 - TABELA DE LISTAS DE SÃO PAULO - SP - 11 de JULHO de 2007
Procuração For: Osmar Marchini e Marcelo Davoli Lopes - Atos: Firmados de
IOACELMO MENDES VIEIRA - OSMAR MARCHINI (4601)
do Poder: 13 de 11/07 de 2007
LUIZ CARLOS DE ALMEIDA
Advogado

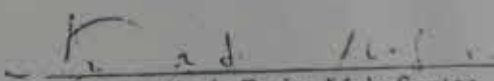


SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da ITAÚ SEGUROS S/A, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, todos os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007


Marcelo Davoli Lopes


Maristella de Farias Melo Santos

11º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA
Matriz - Rua Senador Dantas 37 - Centro-PJ - 2544-0277. Reconheço
por semelhança as firmas dos MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE
FARIAS MELO SANTOS
Cód. 07502-00-0-00000
Em 17 de Julho de 2007, às 14h30m, em Juiz de Fora, RJ.
Em testemunha -
LEONIL CANDIDO BERNARDES - 11º OFÍCIO DE NOTAS



Banco Itaú de Financiamentos S.A.
 C.F. 000.000.000-00
 Banco Itaú de Financiamentos S.A. é uma instituição financeira autorizada pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil para operar no mercado de capitais e de crédito. O banco oferece uma ampla gama de serviços financeiros, incluindo empréstimos, financiamentos, arrendamentos e seguros. Seu capital social é de R\$ 100.000.000,00, sendo R\$ 20.000.000,00 em pagamento. O banco tem sede em São Paulo e filiais em várias cidades do Brasil.

INTER AMERICAN EXPRESS ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.
 C.F. 000.000.000-00
 A Inter American Express Arrendamento Mercantil S.A. é uma empresa especializada em operações de arrendamento mercantil (leasing). A empresa oferece soluções financeiras para a aquisição de equipamentos e veículos, permitindo que as empresas tenham acesso a esses recursos sem a necessidade de desembolsar o valor total de uma vez. A empresa opera em todo o Brasil e tem uma ampla rede de parceiros e fornecedores.

ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 C.F. 000.000.000-00
 A Eluma S.A. é uma empresa que atua no setor de indústria e comércio. A empresa oferece uma variedade de produtos e serviços, incluindo materiais de construção, equipamentos e serviços de manutenção. A empresa tem uma longa história de sucesso e é conhecida por sua qualidade e confiabilidade. A empresa opera em várias cidades do Brasil e tem uma ampla rede de distribuidores e clientes.

REGRESSO ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.
 C.F. 000.000.000-00
 A Regresso Administração e Corretagem de Seguros Ltda. é uma empresa especializada em serviços de corretagem de seguros. A empresa oferece uma ampla gama de produtos e serviços de seguros, incluindo seguros de vida, saúde, acidentes e danos materiais. A empresa opera em várias cidades do Brasil e tem uma ampla rede de parceiros e clientes.

Itaú Seguros S.A.
 C.F. 000.000.000-00
 O Itaú Seguros S.A. é uma das maiores e mais conhecidas seguradoras do Brasil. A empresa oferece uma ampla gama de produtos e serviços de seguros, incluindo seguros de vida, saúde, acidentes e danos materiais. A empresa opera em todo o Brasil e tem uma ampla rede de parceiros e clientes.

Geobrás S.A.
 C.F. 000.000.000-00
 A Geobrás S.A. é uma empresa que atua no setor de geotecnia e engenharia. A empresa oferece uma variedade de serviços, incluindo projetos de engenharia, consultoria e execução de obras. A empresa opera em várias cidades do Brasil e tem uma ampla rede de parceiros e clientes.

CONSAUDE - Consórcio Inter-municipal de Saúde do Vale do Rio Negro
 C.F. 000.000.000-00
 O Consórcio Inter-municipal de Saúde do Vale do Rio Negro (CONSAUDE) é uma entidade de direito público que atua no setor de saúde. O consórcio oferece uma ampla gama de serviços de saúde, incluindo atendimento ambulatorial, hospitalar e de emergência. O consórcio opera em várias cidades do Vale do Rio Negro e tem uma ampla rede de parceiros e clientes.

67

CONCLUSÃO

À esta data faço estas autos conclusões ao
SR. JUIZ DE DIREITO.

Arsaverde, 24 de 10 de 2008

Chefe de Secretaria

63
+



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

R.h

Intimem-se as partes para no prazo comum preclusivo de 10 dias, informarem se possuem outras provas a produzir.

Arcoverde, 09 de setembro de 2009.

Marcos Garcez de Menezes Júnior
Juiz substituto

JUNTADA

Juntos a estes autos _____

que adiante se vê,

Arcoverde, 01 de 06 de 20 10

Chefe de Secretaria

cad no DPJ nº 162 de 08/09/2008
Dou fe.

em LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Legal do Itab Seguros S/A.

ENDEREÇO

Alfredo Egidio de Souza Jr, 100 - R. Jabaquara

CÓDIGO

CIDADE / LOCALITE

UF

PAIS / PAYS

14-902.

São Paulo

SP.

OBJETO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

4084. ref. ao Proc. 07.2178-2.

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'EN

☐ PRIORITARIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURADO / VALEUR DECLAR

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

BUREAU DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

30 SET. 2008

IDENTIFICACAO
PAR OBRIGACAO EXPEDICION

Wagner Sabino
89170601

ASSINATURA E MAT. DO EMPREGADO
SIGNATURE DE L'AGENT



LOCAL PARA DEVOLUCAO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

FC0463 / 16

114 x 186 mm



CORREIOS
BRÉSIL

**AVISO DE
RECEBIMENTO**

AVIS CN07

AR

DATA DE POSTAGEM / DATE DS DÉPÔT

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

CIDADE / LOCALITÉ

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

: h

: h

:

RC

3 9 9 3 5 0 3 9

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR

JUIZ DE DIREITO DA VARCA DE ARCOVERDE

AV. Cabo de Guerra, 100 - Centro

5650

Arcoverde

UF

BRA

Processo nº 0002178-49-2
Ação de
DAS VALDEVINO
PR020119 - E
SEGUROS S
PR004246 -

R.H. Inter
Setembro de 2

69

Processo Nº 0002175-49.2007.8.11.0220
Natureza da Ação: Ação de cobrança
Autor: JOÃO VALDEVINO DA SILVA
Advogado: PRO20119 - EDVALDO LUIZ DA ROCHA
Réu: ITAU SEGUROS S.A.
Advogado: PED04246 - João Barbosa

Despacho:
Vistos, etc. R.H. Intimem-se as partes para no prazo comum preclusivo de 10 dias, informarem se possuem outras provas a produzir. Arcoverde, 09 de Setembro de 2009. Marcos Garcez de Menezes Junior. Juiz Substituto.

certifico que o edital fl. 180714 foi publicado no DJ nº 162 de 08/09/2010
Dou fé.
Arcoverde, 08 de 2010

Processo Nº 0002175-49.2007.8.11.0220
Natureza da Ação: Ação de cobrança
Autor: JOÃO VALDEVINO DA SILVA
Advogado: PRO20119 - EDVALDO LUIZ DA ROCHA
Réu: ITAU SEGUROS S.A.
Advogado: PED04246 - João Barbosa

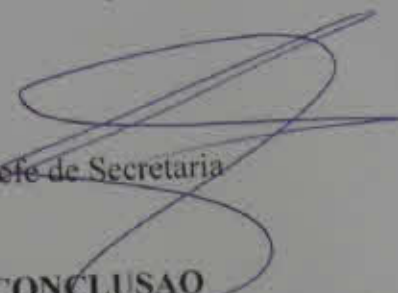
Despacho:

Vistos, etc. R.H. Intimem-se as partes para no prazo comum preclusivo de 10 dias, informarem se possuem outras provas a produzir. Arcoverde, 09 de Setembro de 2009. Marcos Garcez de Menezes Junior. Juiz Substituto.

CERTIDÃO

Certifico, que decorreu o prazo legal sem que as partes se manifestassem acerca do despacho retro. O referido é verdade, dou fê.

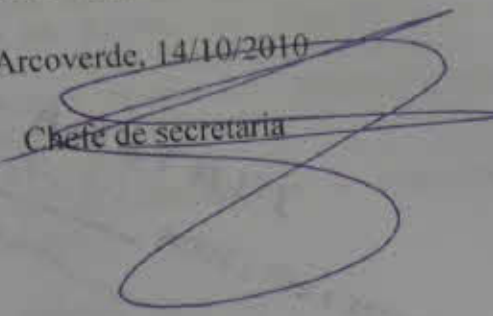
Arcoverde, 14/10/2010


Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara cível de Arcoverde.

Arcoverde, 14/10/2010


Chefe de secretaria

JUNTADA

Juntos a estr. e autos

Ativa 3670

que diante se vê.

Anexo 05 de 05

de 21/11

Chefe de Secretaria

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio Joda Saito
Pedro H. B. Sousa
Joceline Macra Figueiredo
Jodo Paulo Martins
Marcelo Cêco

Flavia Norato
Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernando Barbosa
Rafael Bandeira
Lanessa Alves
Cecilia Chequer

Klarisse Mirella
Patricia Cavalcanti
Paula Barros
Thathiana Casmir
José Pinto
Carolina Lima
Jodo Renato Paulon

Nicole Bence
Erling Ferreira
Amanda Silva
Rodrigo Gaspar
Renato Carvalho

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
ARCOVERDE-PE

Processo nº: 20320070021782

ITAU SEGUROS S.A. com sede à Rua Senador Cantaz, 14, 3º andar - Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.623.893/0001-80, neste ato representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove JOAO VALDEVINO DA SILVA, em trâmite perante esta Douta Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosa e, a presença de V. Exa., requerer que seja observado EXCLUSIVAMENTE o nome do advogado JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, OAB/PE 4.246, com endereço profissional à Rua Quarenta e Oito, nº 138 - Espinheiro, Recife-PE, CEP: 52020-060, para efeito de INTIMAÇÕES e PUBLICAÇÕES futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Peço Deferimento

Recife, 10 de março de 2011.

João Alves Barbosa Filho
OAB/PE 4.246

Henrique Alberto Faria Motta
OAB/PE 111.919

Fabio Joda Saito
OAB/PE 115.079

Romana Maria S. Bezerra Lopes
OAB/PE 14.264

Deiselle Barbosa Pessoa de Melo
OAB/PE 25.221



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0002178-49.2007.8.17.0220 Ação Cobran

CGJPE

FLS.
2ª Vara

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Arcoverde. Do que para constar, lavrei este termo.

Arcoverde, 5 de maio de 2011.

Luiz Marques de Melo Filho
Chefe de Secretaria



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

73

[assinatura]

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde

Proc. 2178-49.2007

DESPACHO

Vistos etc...

Designo o dia 11 / 07 /2012, às 13:30 horas, para realização da audiência de tentativa de conciliação.

Intimações necessárias.

Arcoverde, 08 de junho de 2012.

[assinatura]
Draulterman Melo Pantaleão
Juiz de Direito



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0002178-49.2007.8.17.0220 Ação Cobran

CGJPE

74
FLS.
2 Vara

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, foi expedido o Mandado número 2012.0546.005328, distribuído ao Oficial de Justiça.

Arcoverde, 21/06/2012

Néria Helena Santos de Carvalho
2ª Vara Cível - Arcoverde



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

75
V
Forum Clóvis de Carvalho Padilha
AV Capitão Arlindo Pacheco de
Albuquerque, 72 - Centro
Arcoverde/PE CEP: 55560000
Telefone: (087)3821.1555

Juizo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Arcoverde

Processo nº: 0002178-49.2007.8.17.0220
Classe: Ação de cobrança
Expediente nº: 2012.0546.005330

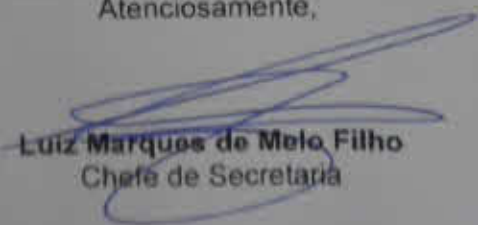
CARTA DE INTIMAÇÃO

Ilustríssimo(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria
INTIMADO(A) que nos autos do processo em epígrafe, da Ação de Cobrança,
proposta por JOÃO VALDEVINO DA SILVA e ELIZABETE PEREIRA DOS
SANTOS SILVA, foi designada Audiência de Tentativa de Conciliação, para o
dia 11/07/2012, às 13:30 horas, a ser realizada no Fórum da Comarca de
Arcoverde, localizado na Av. Capitão Arlindo Pacheco de Albuquerque, 72 -
Centro.

Arcoverde (PE), 21/06/2012.

Atenciosamente,


Luiz Marques de Melo Filho
Chefe de Secretaria

Ao
ITAÚ SEGUROS S.A. através do seu representante legal
Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Itauseg, Parque Jabaquara,
São Paulo - SP, CEP 04.344-902

JUNTA DA

Juntos a estas autos Publicação
D. J. E. que ante se vê.

Arcoverda, 02 de 07 de 20 12

P. Silva
Chefe de Secretaria

para levantamento do valor consignado, no valor de R\$ 17.418,12 (Dezessete mil, quatrocentos e dezoito reais e doze centavos), com seus honorários legais, conforme comprovante juntado às fls. 37. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arcoverde, 21 de junho de 2012 Draultemani Melo Pantaleão Juez de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARCOVERDE

Segunda Vara Cível da Comarca de Arcoverde

Juiz de Direito: Draultemani Melo Pantaleão
Chefe de Secretaria: Luiz Marques de Melo Filho
Data: 27/06/2012

Intim. de Intimação de Audiência Nº 00050/2012

Está presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 11/07/2012

Processo Nº: 0002175-49.2007.8.17.0220

Natureza da Ação: Ação de cobrança

Autor: JOÃO VALDEVINO DA SILVA

Aut.: ELIZABETE PEREIRA DOS SANTOS SILVA

Advogado: PR020119 - EDVALDO LUIZ DA ROCHA

Advogado: GO021685 - SELMA CRISTINA BETTÃO ROCHA

Reu: ITAU SEGUROS S.A

Advogado: RJ004246 - JOÃO BARBOSA

Audiência de Tentativa de Conciliação às 13:30 do dia 11/07/2012.

CERTIDÃO
Certifico que o (a) Despacho
de fls. 73 foi publicado (a)
no Diário de Justiça Eletrônico
edição 119 / 212, no dia
02 / 07 / 2012 Dou Fe.
Arcoverde, 02 de 07 de 2012
H. J. Silva

Processo Nº: 0001142-69.2007.8.17.0220

Natureza da Ação: Ação de cobrança

Autor: MARIA CARMELO DA SILVA

Advogado: PED23608 - JULIERME DE SOUZA FLOR BENTINHO

Reu: Banco Brasil S/A

Advogado: PED11392 - Giovanni Rahiera Timóteo Florentino

Advogado: PED17874 - RENATA SOARES DE ALMEIDA

Audiência de Tentativa de Conciliação às 15:00 do dia 11/07/2012.

Processo Nº: 0001163-45.2007.8.17.0220

Natureza da Ação: Ação de cobrança

Autor: GILENO HUGO GOMES SIQUEIRA

Advogado: PED22498 - Edmir de Barros Filho

Advogado: PED07265 - José Olímpio Santos

Reu: Banco de Brasil S/A

Advogado: PED17313 - Rogers Tavoris de Andrade

Advogado: PED19716 - Fábio Roberto Barbosa Silva

Audiência de Tentativa de Conciliação às 15:30 do dia 11/07/2012.

Processo Nº: 0001289-90.2010.8.17.0220

Natureza da Ação: Extinção

Autor: ARCOSENE LTDA.

JUNTADA

Juntos a estes autos Mandado n.º
5328 que adiante se vê.

Arcóverde, 11 de 27 de 20 12

P. J. J. J.
Chefe de Arcóverde



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Segunda Vara Cível da Comarca de Arcoverde
Forum Clóvis de Carvalho Padilha - AV FORUM CLÓVIS PADILHA, 72 - São Miguel
Arcoverde/PE CEP: 55506918 Telefone: 37-36211555 - Email:

MANDADO DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA

Processo nº: 0002178-49.2007.8.17.0220
Classe: Ação de cobrança
Expediente nº: 2012.0546.005328

Partes: Autor JOÃO VALDEVINO DA SILVA
Autor ELIZABETE PEREIRA DOS SANTOS SILVA
Advogado EDVALDO LUIZ DA ROCHA
Advogado SELMA CRISTINA BETTÃO ROCHA
Réu ITAU SEGUROS S.A.
Advogado JOÃO BARBOSA

Oficial de Justiça: Geovane Mariano de Siqueira - Matrícula - 1765680

O Doutor Draulternani Melo Pantaleão, Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Arcoverde, em virtude da lei etc.

MANDA ao Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A INTIMAÇÃO das pessoas a seguir relacionadas para que compareçam na audiência designada, junto à Sala de Audiências deste Juízo de Direito.

Audiência: 11/07/2012 13:30 - Tentativa de Conciliação

Advertência: Caso deixem as testemunhas de comparecer, sem motivo justificado, serão conduzidas pelo Oficial de Justiça, respondendo pelas despesas do eventual adiamento. Em se tratando de parte, deverá comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de se presumirem confessados os fatos contra ela alegados (art. 343, §§ 1º e 2º, do CPC).

Destinatário(s):

JOÃO VALDEVINO DA SILVA e ELIZABETE PEREIRA DOS SANTOS SILVA
R ALFREDO DE SOUZA PADILHA, 540- São Cristovão
Arcoverde/PE - Cep: 56.512-460

Eu, Neria Helena Santos de Carvalho, Analista Judiciário da Infância, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefe de Secretaria.

Arcoverde (PE), 21/06/2012

Luiz Marques de Melo Filho
Chefe de Secretaria

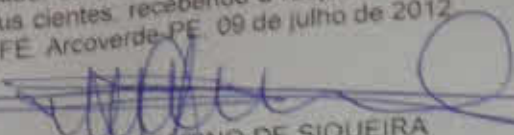
Draulternani Melo Pantaleão
Juiz de Direito

(JOÃO VALDEVINO
DA SILVA)

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o crime de desacato. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

CERTIDÃO

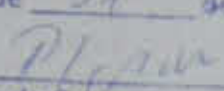
CERTIFICO que em cumprimento ao respeitável mandado retro, dirigi-me ao endereço indicado e, sendo ali, cumpridas as formalidades legais INTIMEI os Autores, Sr. JOÃO VALDEVINO DA SILVA e Sra. ELIZABETE PEREIRA DOS SANTOS SILVA, de todo o teor do presente mandado, os quais após ouvirem a leitura do mesmo exararam no anverso os seus cientes, recebendo a respectiva cópia. O REFERIDO É VERDADE. DOU FE Arcoverde, PE, 09 de julho de 2012.


GEOVANE MARINO DE SIQUEIRA
Oficial de Justiça - TJPE
Mat. 176.568-0

JUNTADA

Juntos a estes autos AR. Petição
5330 que adiante se vã.

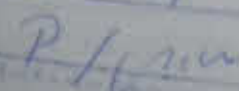
Arcoverde, 12 de 07 de 20 12


Chefe do Secretário

JUNTADA

Juntos a estes autos Substabele-
cimento que adiante se vã

Arcoverde, 12 de 07 de 20 12


Chefe do Secretário

AN

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

Ar. Itau Seguros S/A.

PRE. Alfredo Feydio Souza. Nº 100

04.344.902 São Paulo SP

Decl. 2178-49.0007

Decl. 5330

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL / SIGNATURE DU RECEPTEUR

Itaú Unibanco

NOME LEGÍTIMO DO RECEBEDOR / NOM LÉGITIME DU RECEPTEUR

27 JUN 2012

AR. MARCELO ANDRÉ SOUZA

RG: 50.874.740-0

ALUMINHO E MATE DO TUBO DE CORTA

DEBILIDADE DE A. MATE

885 956-1



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

4 B R

CORREIOS

AVIS CN07

DATE DE DÉPÔT 22/07/2012

STAGEM / DATE DE
22
POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT
PE

5

11

PREENCHER COM LETRA DE FORMA
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPEDITEUR

RETOUR

Alcohol

55

79
João

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. P. Motta
Fábio João Saito

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, o(a) Dr(a). FÁBIO ROBERTO BARBOSA SILVA, brasileiro(a), advogado(a), inscrito(a) na OAB/PE sob o nº 19716-PE, com escritório profissional à Rua Gonçalves Dias nº232, , Mauricio de Nassau, Caruaru/PE, os poderes que me foram outorgados por ITAÚ SEGUROS S/A, nos autos (Processo Nº 203.07.002178-2) da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT promovida por JOAO VALDEVINO DA SILVA, em trâmite na 2ª Vara Cível da comarca de Arcoverde-PE.

Recife/PE, 10 de Julho de 2012

João Alves Barbosa Filho
João Alves Barbosa Filho
OAB/PE Nº 4246



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ARCOVERDE

TERMO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

Ação nº 0002178-49.2007.8.17.0220 (Ação de Cobrança)

Aos 11 (onze) dias do mês de julho do ano de 2012 (dois mil e doze), às 13:30 horas na Sala de Audiências do Fórum Clóvis de Carvalho Padilha, sito endereço à Av. Cap. Arlindo Pacheco de Albuquerque, 72 – Bairro Centro, nesta cidade, onde presente se encontrava o MM Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara desta Comarca, Dr. Cláudio Márcio Pereira de Lima. Presente os requerentes: JOÃO VALDEVINO DA SILVA e ELIZABETE PEREIRA DOS SANTOS SILVA, acompanhados do advogado, o Dr. Edvaldo Luiz da Rocha, OAB/PE nº 20119. Presente o requerido: ITAÚ SEGUROS S/A. Presente o advogado do requerido, o Dr. Fábio Roberto Barbosa Silva, OAB/PE nº 19716. **Aberta a audiência**, o MM Juiz passou a propor a conciliação entre as partes, a qual não logrou êxito. Pela ordem, o advogado da parte requerida manifestou que não tem mais provas a serem produzidas, requerendo o julgamento antecipado da lide, por se tratar de sinistro decorrente de óbito, sendo a questão unicamente de direito. Pela ordem, o advogado da parte requerida solicitou que a parte autora declinasse de seu telefone, viabilizando possível proposta de acordo, tendo sendo deferido por esse Juízo. Telefone da parte requerente: (087)9133-8000, entrar em contato com Fabiana, filha dos autores. Em seguida, o MM juiz passou a proferir a seguinte **Deliberação**: Aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de proposta de acordo, decorrido o prazo acima, voltem-me os autos conclusos para sentença. Arcoverde, 11 de julho de 2012. Cláudio Márcio Pereira de Lima. Nada mais havendo mandou o MM Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado Eu, Néria Helena Santos de carvalho, Analista Judiciário, digitei e subscrevi.

Juiz de Direito:

Requerentes

Advogado Requerido

João Valdevino da Silva

Fabiana dos Santos Silva

Fabiana dos Santos Silva

A cargo de Elizabete Pereira dos Santos

OAB/PE 19716

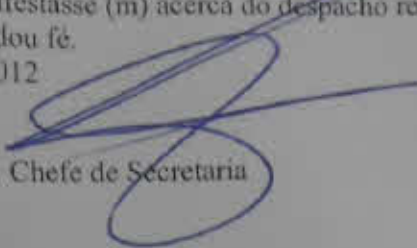


ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

CGJPE
FLS. 8
2ª Vara

CERTIDÃO

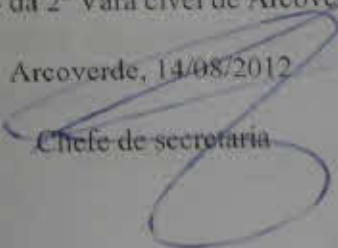
Certifico, que decorreu o prazo legal sem que a (s) parte (s) intimada (s) se manifestasse (m) acerca do despacho retro. O referido é verdade, dou fé.
Arcoverde, 14/08/2012


Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara cível de Arcoverde.

Arcoverde, 14/08/2012


Chefe de secretaria



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde

Processo nº 2178-49.2007

DESPACHO:

R.H.

Vistos, etc ...

Dê-se vista a parte autora para, querendo e no prazo de 10 dias, apresentar réplica à contestação, bem como se manifestar sobre alegação de que o seguro já fora pago ainda na época do sinistro.

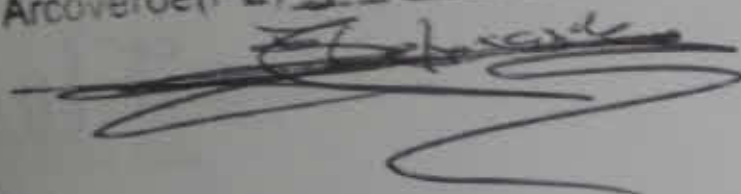
Arcoverde, 13 de novembro de 2012


Dra. Alternari Melo Pentaleão
Juiz de Direito

JIINTADA

Junto a estes autos CERT. DE
PUBLICAÇÃO DE DESPACHO
E PUBL. DO DESP. NO DJE.
conforme adiante se vê.

Arcoverde(PE) 19/11/12



Segunda Vara Cível da Comarca de Arcoverde
 Juiz de Direito Drautemari Melo Faria
 Chefe de Secretaria: Luiz Marques de Melo Filho
 Data: 16/11/2012

Paula de Despachos Nº 06190/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS e DECISÕES proferidas por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002178-49.2007.8.17.0220

Natureza da Ação: Ação de cobrança

Autor: JOAO VALDEVINO DA SILVA

Autor: ELIZABETE PEREIRA DOS SANTOS SILVA

Advogado: PR020119 - EDVALDO LUIZ DA ROCHA

Advogado: G0021685 - SELMA CRISTINA BETTÃO ROCHA

Réu: ITAU SEGUROS S.A

Advogado: PE004246 - JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Despacho:

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde
 Processo nº 2178-49.2007/DESPACHO: R.H. Vistos, etc. Dê-se vista a parte autora para, querendo e no prazo de 10 dias, apresentar réplica à contestação, bem como se manifestar sobre alegação de que o seguro já fora pago ainda na época do sinistro. Arcoverde, 13 de novembro de 2012. Drautemari Melo Faria Juiz de Direito.

CERTIDÃO

Certifico que o (a) DESPACHO
 de fls. 82 foi publicado (a)
 no Diário de Justiça Eletrônico,
 edição 214 / 2012, no dia
19 / 11 / 2012. Dou Fé.
 Arcoverde, 19 de 11 de 2012

[Assinatura]

Advogado: PE00055A - Maria Lucélia Gomes - OAB-SP nº 94.308
Advogado: PE022177 - Francisco Guilherme Gonçalves Mendes

Advogado: PE014850 - Alexandre Luiz Melo de Albuquerque Matigão
Advogado: PE019542 - José Patrício de Góes

Despacho:

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde Processo nº 785-28.2006 DESPACHO: R.H. Vitor, etc... Incidindo a parte autora para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a veracidade da fls. 57-v, requerendo o desmandar de direito. Arcoverde, 13 de novembro de 2012 Draulimari Melo Pantaleão, Juiz de Direito.

Processo Nº: 0002178-49.2007.8.17.0220

Natureza da Ação: Ação de cobrança

Autor: JOÃO VALDEVINO DA SILVA

Autor: ELIZABETE PEREIRA DOS SANTOS SILVA

Advogado: PR020119 - EDVALDO LUIZ DA ROCHA

Advogado: GO021585 - SELMA CRISTINA BETTÃO ROCHA

Réu: ITAU SEGUROS S.A

Advogado: PE004246 - JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Despacho:

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde Processo nº 2178-49.2007 DESPACHO: R.H. Vitor, etc... De-se vista a parte autora para, querendo e no prazo de 10 dias, apresentar réplica à contestação, bem como se manifestar sobre alegação de que o seguro já fora pago ainda na época do sinistro. Arcoverde, 13 de novembro de 2012 Draulimari Melo Pantaleão Juiz de Direito.

Processo Nº: 0003673-89.2011.8.17.0220

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: CARLOS SILVA DO AMARAL

Advogado: PE017158 - Tércio Soares Belarmino

Requerido: CELPE - Companhia Energética de Pernambuco

Advogado: PE029958 - Luciana Bernardino de Souza

Advogado: PE015178 - Erik Exonogi Sial

Decisão:

Proc. nº 3673-89.2011 Decisão R. H. Cuida-se de Ação Ordinária de Declaração de Inexistência de Débito e/o Pedido de Indenização por danos morais, ajuizada por Carlos Silva do Amaral, em face da Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, com fundamento nas alegações constantes na peça inicial. As fls. 44 e 45, vem a notícia aos autos de que tramita na 1ª Vara Cível desta Comarca, uma ação cautelar, lida com identidade de partes e de causa de pedir e da ação em epígrafe, pela preparação da ação principal. Vistumbra-se, pois, que as ações são conexas, nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil, lido posto, com fundamento nos arts. 105 e 106 do CPC. DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a redistribuição do presente feito ao Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca. Arcoverde, 13 de novembro de 2012 Draulimari Melo Pantaleão Juiz de Direito

Processo Nº: 0003360-94.2012.8.17.0220

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: SHIRLEY DE FRANÇA FERRO PEREIRA

Advogado: PE018933 - Patricia Cordeiro Brayner

Requerido: COLÉGIO UNIFICADO

Despacho:

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde Processo nº 3360-94.2012 DESPACHO: R.H. Vitor, etc... De-se vista a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar ao requerido, incidindo seus efeitos disposto nos Arts. 295 e 319 do CPC. De-se vista a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar as provas que pretende produzir. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença. Arcoverde, 14 de novembro de 2012 Draulimari Melo Pantaleão Juiz de Direito da 2ª Vara Cível

Expediente nº 2012.0546.008923

Processo nº: 4659-09.2012.8.17.0220

Edital de Citação

Prazo do Edital: Legal

O Doutor Draulimari Melo Pantaleão, Juiz de Direito, FAZ SABER aos hardais, bem como aos possíveis interessados, que se encontram no local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV FORUM CLOVIS PADILHA, 72 - São Miguel Arcoverde-PE. Telefone:



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

CGJPE
FLS. 85
2ª Vara

CERTIDÃO

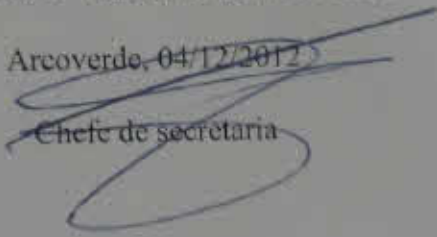
Certifico, que decorreu o prazo legal sem que a (s) parte (s) intimada (s) se manifestasse (m) acerca do despacho retro. O referido é verdade, dou fê.
Arcoverde, 04/12/2012


Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de
Direito da 2ª Vara cível de Arcoverde.

Arcoverde, 04/12/2012


Chefe de secretaria



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Processo nº. 2178-49.2007.8.17.0220

R.h.
Vistos, etc.

Digam as partes as provas que pretendem produzir. Após, voltem-me os autos
Conclusos para Sentença.

Arcoverde, 15 de Março de 2013.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial 'C' grande e decorativa.

Cláudio Márcio Pereira de Lima
Juiz de Direito em exercício cumulativo

87

Segunda Vara Cível de Comércio de Arcoverde
Juiz de Direito: Claudio Marco Pereira de Lima
Chefe de Secretaria: Luiz Marques de Melo Filho
Data: 22/03/2013
Pasta de Despachos Nº 00060/2013
Para presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e
procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este
JUIZ, nos processos abaixo relacionados:
Processo Nº: 0002176-48.2007.8.17.0220
Natureza de Ação: Procedimento ordinário
Autor: JOÃO VALDEVINO DA SILVA
Autor: ELIZABETE PEREIRA DOS SANTOS SILVA
Advogado: PRO20110 - EDVALDO LUIZ DA ROCHA
Advogado: G0021685 - SELMA CRISTINA BETTÃO ROCHA
Réu: ITAU SEGUROS S.A.
Advogado: RJ004246 - JOÃO BARBOSA
Advogado: PE4246 - JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
Despacho:
Processo nº: 2176-48/2007 8.17.0220CR.h.Vieira, etc. Digam
as partes as provas que pretendam produzir. Após, voltem-me as
suas conclusões para Sentença Arcoverde, 15 de Março de
2013 Claudio Marco Pereira de Lima Juiz de Direito em exercício
cumdativo

CERTIDÃO

Certifico que o (a) pronta
de fs. 87 foi publicado (a)
no Diário de Justiça Eletrônico
edição 57 / 2013 no dia
26 / 03 / 2013 Dou Fe.
Arcoverde, 26 de 03 de 20 13

Barbosa

JUNTADA

Antes de estos autos Copia de pauta
pub. no DDE. que aliente se ve

Arcoverde, 26 de 03 de 2013

Baufarto



Exibido nº 272514

Processo: PE 13248 - 01/2013, 24 de Março de 2013

88

Advogado: PE13248 - OLIVASTO ROBERTO MONTENEGRO TORRES
Executado: BANCO SAFRA S.A.

Despacho:

Vistos, etc. Diga o exequente Encaminhem-se os autos Arcoverde, 28/02/2013 Cláudio Márcio Pereira de Lima Juiz de Direito.
Processo Nº: 0001852-26.2006.8.17.0220

Natureza da Ação: Regulamentação de Visitas

Autor: S. S. A.

Advogado: PE017158 - TERCIO SOARES BELARMINO

Réu: C. R. d. S. M.

Despacho:

Processo nº. 1852-26.2006.8.17.0220 R.h. Vistos, etc. Atenda-se conforme Despacho de fls. 34, armando-se o patrono para pagamento das custas referentes à expedição da Carta Precatória, sem custo, remeta-se a apostila acompanhada do instrumento procuratório, insira e demais documentos necessários à diligência deprecada Arcoverde, 14 de Março de 2013 Cláudio Márcio Pereira de Lima Juiz de Direito em exercício cumulativo.

Processo Nº: 0001398-12.2007.8.17.0226

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Autor: BENEDITA FERREIRA DA CONCEIÇÃO

Advogado: PE014283 - Romulo Cesar Cristino Campos

Advogado: PE12617 - MANOEL MODESTO DE ALBUQUERQUE NETO

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Segunda Vara Cível da Comarca de Arcoverde Fórum Cível de Carvalho Padilha - AV. FORUM CLOVIS PADILHA 72 - São Miguel Arcoverde/PE CEP: 56506618 Telefone: 87-38211555 Processo nº: 1398-12.2007.8.17.0220 Despacho R.h. Vistos, etc. Diga o autor se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Cumpra-se Arcoverde, 14 de Março de 2013 Cláudio Márcio Pereira de Lima Juiz de Direito em exercício cumulativo na 2ª Vara Cível

Processo Nº: 0002178-49.2007.8.17.0220

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOÃO VALDEVINO DA SILVA

Autor: ELIZABETE PEREIRA DOS SANTOS SILVA

Advogado: PR020119 - EDVALDO LUIZ DA ROCHA

Advogado: GO021685 - SELMA CRISTINA BETTÃO ROCHA

Réu: ITAÚ SEGUROS S.A.

Advogado: RJ004246 - JOÃO BARBOSA

Advogado: PE4248 - JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Despacho:

Processo nº. 2178-49.2007.8.17.0220 R.h. Vistos, etc. Digam as partes as provas que pretendem produzir. Após, voltem-me os autos Conclua-se para Sentença Arcoverde, 15 de Março de 2013 Cláudio Márcio Pereira de Lima Juiz de Direito em exercício cumulativo.

Processo Nº: 0004680-28.2011.8.17.0220

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

Advogado: PE030265 - DANIELLE PATRICIA BEZERRA DE SOUZA

Requerido: M.F. BARBOSA CONFECÇÕES ME

Despacho:

Processo nº. 4680-28.2011.8.17.0220 R.h. Vistos, etc. Diga o autor Arcoverde, 15 de Março de 2013 Cláudio Márcio Pereira de Lima Juiz de Direito em exercício cumulativo.

Processo Nº: 0000841-81.2005.8.17.0220

Natureza da Ação: Manutenção de Posse

Autor: Damão Soares de Aquino

Advogado: PE017158 - Tercio Soares Belarmino

Réu: Adalberto Pereira Lima

Réu: SERASTIÃO PEDRO DOS SANTOS NETO



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

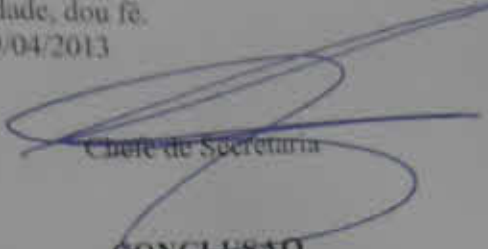
CGJPE

FLS. 89

2ª Vara

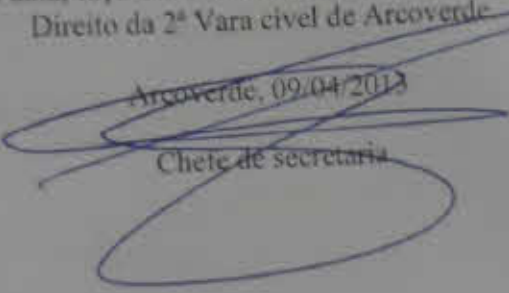
CERTIDÃO

Certifico, que decorreu o prazo legal sem que a (s) parte (s) intimada (s) se manifestasse (m) acerca do despacho retro. O referido é verdade, dou fe.
Arcoverde, 09/04/2013


Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de
Direito da 2ª Vara cível de Arcoverde

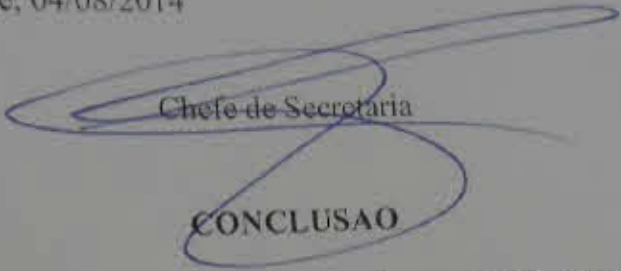

Arcoverde, 09/04/2013

Chefe de secretaria

CERTIDÃO

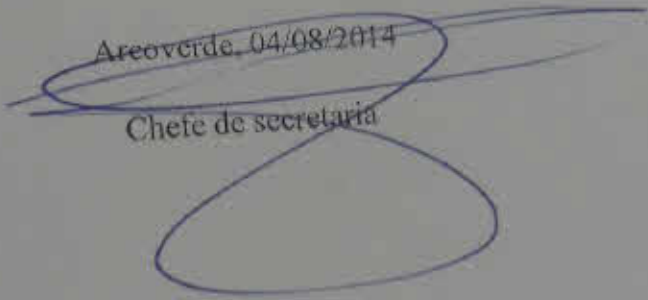
Certifico, que o presente feito foi encaminhado ao multirão de DPVAT e voltou sem manifestação. O referido é verdade, dou fé.

Arcoverde, 04/08/2014


Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara cível de Arcoverde.


Arcoverde, 04/08/2014

Chefe de secretaria

91



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Vistos, etc...

Que a Secretaria designe audiência de tentativa de conciliação.

Intimações necessárias.

Arcoverde, 14/04/2015.

Claudio Marcio Pereira de Lima
Juiz de Direito



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0002178-49.2007.8.17.0220 Outros Ord

CGJPE

FLS.

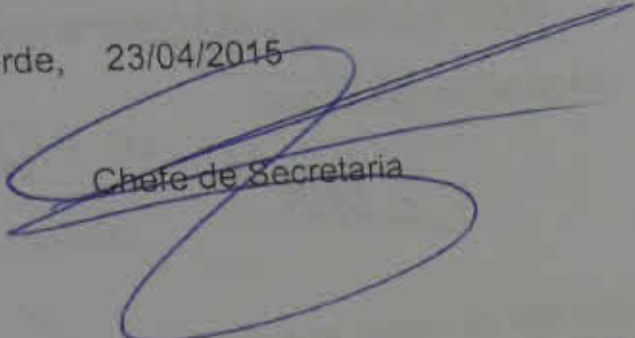
92

2Civel_Ou

TERMO DE DESIGNAÇÃO

Designo a data de 21/05/2015 15:40 horas,
na sala de audiências, para audiência de tentativa
de conciliação.

Arcoverde, 23/04/2015


Chefe de Secretaria

CIDADAO
 Nº 1946
 06 05 25
 C 2949

JUNTADA

Juntos - os autos CÓPIA EXAUSTIVA

2015, 1949 que adiante se vê.

Arquivado, 06 de 05 de 20 15



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Forum Clóvis de Carvalho Padilha - Av. Capitão Arlindo Pacheco de Albuquerque, 72 - Centro
Arcoverde/PE CEP: 56500916 Telefone: (87) 3821-8673 Recepção Geral

Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Arcoverde

Ofício nº 2015.0546.001949 ✓

Data 06/05/2015

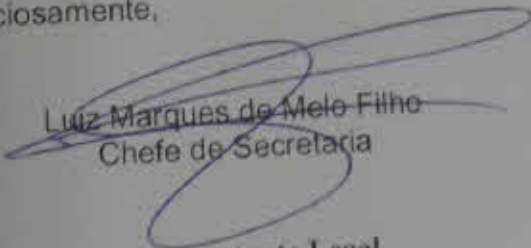
Processo nº 0002178-49.2007.8.17.0220

CARTA DE INTIMAÇÃO

Ilustríssimo(a) Senhor(a),

Através do presente e de ordem do MM Juiz de Direito da 2ª. Vara, conforme Provimento nº 02 de 08/04/2010 (DJE 12/04/2010) da Corregedoria Geral da Justiça, fica Vossa Senhoria **INTIMADO(A)** para comparecimento em **Audiência designada para o dia 21/05/2015, às 15:40h Audiência de Tentativa de Conciliação**, nos autos da Ação em epígrafe, a ser realizada no Fórum da Comarca de Arcoverde, localizado na Av. Capitão Arlindo Pacheco de Albuquerque, 72 - Centro - Arcoverde (PE).

Atenciosamente,


Luiz Marques de Melo Filho
Chefe de Secretaria

ITAÚ SEGUROS S/A, através do seu Representante Legal
Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100 - Torre Itausseg
Parque Jabaquara
São Paulo (SP)
CEP 04344-902

94
5

Segunda Vara Cível de Comarca de Arcoverde
Juiz de Direito: Cláudio Márcio Pereira da Lima
Chefe de Secretaria: Luiz Manoel de Mello Filho
Data: 12/05/2015

Lista de Intimação de Audiência Nº 00191/2015

Para presente, com as partes e seus respectivos advogados e procuradores, comparecer para AUDIÊNCIAS CONCILIADORAS nos processos abaixo relacionados.
Data: 21/05/2015.

Processo Nº: 0002225-47.2012.8.17.0200

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARIA DE LOURDES BRAZ DA SILVA

Advogado: PE022485 - Edson de Barros Filho

Requerido: TELEMAR

Advogado: PE016178 - Eric Linseng Spil

Advogado: PE026770 - HUGO JORDAO ULISSES

Advogado: PE029054 - Raquel Braga Vieira

Audiência de Preliminar (art.331,CPC) às 14:00 do dia 21/05/2015.

Processo Nº: 0002137-08.2014.8.17.0200

Natureza da Ação: Subordinação

Requerente: V. C. DE O.

Advogado: PE035114 - Wlaxia Pacheco Sobrinho Filho

Requerido: S. A. C.

Advogado: PE029525 - Anselmo Pacheco de Albuquerque

Advogado: PE012044 - Nádya Maria de Souza Cavalcanti Pacheco

Audiência de Preliminar (art.331,CPC) às 14:30 do dia 21/05/2015.

Processo Nº: 0001404-40.2009.8.17.0200

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ANTONIO GIOVANNI DE OLIVEIRA ALMEIDA JÚNIOR

Advogado: PE021802 - Pedro Melchior de Melo Barros

Réu: AUGUSTO CÉSAR SOARES DE AMORIM

Audiência de Tentativa de Conciliação às 14:40 do dia 21/05/2015.

Processo Nº: 0005100-27.2014.8.17.0200

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Danyzia Carmen Nunes Batista

Advogado: PE030848 - Fabiano da Silva Santana

Requerido: CLARO S.A.

Advogado: PE001016A - Debora Lina Cattoni

Advogado: PE029854 - Wlaxia Souza Vieira

Audiência de Preliminar (art.331,CPC) às 15:20 do dia 21/05/2015.

Processo Nº: 0002178-40.2007.8.17.0200

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOÃO VALDEVINO DA SILVA

Autor: ELIZABETE PEREIRA DOS SANTOS SILVA

Advogado: PE020119 - EDVALDO LUIZ DA ROCHA

Advogado: 0001685 - SELMA CRISTINA BETTAD ROCHA

Réu: ITAU SEGUROS S.A.

Advogado: RJ004248 - JOÃO BARBOSA JOÃO ALVES

BARBOSA FILHO

Advogado: PE019716 - Fábio Roberto Barbosa Silva

Audiência de Tentativa de Conciliação às 15:40 do dia 21/05/2015.

JUNTADA

Juntos a estes autos D.J. LIMA 152/2015
que adiante se vê.

Arquivado, 13 de 05 de 20 15



Edição nº 87/2015

Recibo: PE, quarta-feira, 13 de maio de 2015

Arcoverde - 2ª Vara

Segunda Vara Cível da Comarca de Arcoverde
 Juiz de Direito: Cláudio Márcio Pereira de Lima
 Chefe da Secretaria: Luiz Marques de Melo Fêno
 Data: 12/05/2015

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00151/2015

Para presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 21/05/2015

Processo Nº: 0002225-47.2012.8.17.0220

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARIA DE LOURDES BRAZ DA SILVA

Advogado: PE022496 - Edmir de Barros Filho

Requerido: TELEMAR

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sisti

Advogado: PE025770 - HUGO JORDÃO ULISSES

Advogado: PE029084 - Raquel Braga Vieira

Audiência de Preliminar (art.331.CPC) às 14:00 do dia 21/05/2015.

Processo Nº: 0002137-38.2014.8.17.0220

Natureza da Ação: Sobrepartilha

Requerente: V. C. DE O.

Advogado: PE035114 - Walkis Pacheco Sobreira Filho

Requerido: S. A. C.

Advogado: PE009625 - Anselmo Pacheco de Albuquerque

Advogado: PE012044 - Nadja Maria de Souza Cavalcanti Pacheco

Audiência de Preliminar (art.331.CPC) às 14:20 do dia 21/05/2015.

Processo Nº: 0001404-48.2009.8.17.0220

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ANTONIO GIOVANNI DE OLIVEIRA ALMEIDA JÚNIOR

Advogado: PE021802 - Pedro Melchior de Melo Barros

Réu: AUGUSTO CÉSAR SOARES DE AMORIM

Audiência de Tentativa de Conciliação às 14:40 do dia 21/05/2015

Processo Nº: 0005190-27.2014.8.17.0220

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Danúbia Carmen Nunes Batista

Advogado: PE038948 - Fabricio da Silva Santana

Requerido: CLARO S.A

Advogado: PE001018A - Debora Lins Cattoni

Advogado: PE028864 - Késsia Souza Vieira

Audiência de Preliminar (art.331.CPC) às 15:20 do dia 21/05/2015.

Processo Nº: 0002178-49.2007.8.17.0220

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

CERTIDÃO
 Certifico que o (a) Pauta
 de fls. 92 foi publicado (a)
 no Diário de Justiça Eletrônico
 edição 87 / 2015, no dia
23 / 05 / 2015 Dou Fe.
 Arcoverde, 23 de 05 de 20 15

Uíbe Fúria
 Melo



Autor: JOÃO VALDEVINO DA SILVA

Autor: ELIZABETE PEREIRA DOS SANTOS SILVA

Advogado: PR020115 - EDVALDO LUIZ DA ROCHA

Advogado: OD021685 - SELMA CRISTINA BETTÃO ROCHA

Reu: ITAU SEGUROS S.A

Advogado: RJ004246 - JOÃO BARBOSA (JOÃO ALVES BARBOSA FILHO)

Advogado: PE019716 - Fábio Roberto Barbosa Silva

Audiência de Tentativa de Conciliação às 15:40 do dia 21/05/2015

JUNTADA

Ante a estes autos

Mayo Ato

21 2015 1916

conforme adarce se ve.

Arcevarche PE 21 05 15

27

97

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Segunda Vara Cível da Comarca de Arcoverde
Forum Cláudio de Carvalho Padilha - R. CAPITÃO ARLINDO PACHECO DE ALBUQUERQUE, 72 - Centro
Arcoverde/PE CEP: Telefonar - Email - Fax.

MANDADO DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA

Processo nº: 0002178-49.2007.8.17.0220

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2015.0546.001946



Partes: Autor JOÃO VALDEVINO DA SILVA

Autor ELIZABETE PEREIRA DOS SANTOS SILVA

Advogado EDVALDO LUIZ DA ROCHA

Advogado SELMA CRISTINA BETTÃO ROCHA

Réu ITAÚ SEGUROS S.A

Advogado JOÃO BARBOSA

Advogado Fábio Roberto Barbósa Silva

Oficial de Justiça: MARCELO DE MIRANDA TAGLIALEGNA - Matrícula - 1858866

O Doutor Cláudio Márcio Pereira de Lima, Juiz de Direito, em exercício cumulativo na 2ª Vara da Comarca de Arcoverde, em virtude da lei etc.

MANDA ao Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A INTIMAÇÃO das pessoas a seguir relacionadas para que compareçam na audiência designada, junto à Sala de Audiências deste Juízo de Direito.

Audiência: 21/05/2015 15:40h Audiência de Tentativa de Conciliação

Advertência: Caso deixem as testemunhas de comparecer, sem motivo justificado, serão conduzidas pelo Oficial de Justiça, respondendo pelas despesas do eventual adiamento. Em se tratando de parte, deverá comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de se presumirem confessados os fatos contra ela alegados (art. 343, §§ 1º e 2º, do CPC)

Destinatário(s)

JOÃO VALDEVINO DA SILVA e ELIZABETE PEREIRA DOS SANTOS SILVA

R ALFREDO DE SOUZA PADILHA, 540 - São Cristovão

Arcoverde/PE - Cep.: 56.512-460

Eu, Genildo Barbosa ANDRADE, Auxiliar Judiciário, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefe de Secretaria, a qual assina por ordem do MM Juiz de Direito da 2ª Vara, conforme Provimento nº 02 de 08/04/2010 (DJE 12/04/2010) da Corregedoria Geral da Justiça.
Arcoverde (PE), 06/05/2015

Luiz Marques de Melo Filho
Chefe de Secretaria

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o crime de desacato. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

Certifico que o Mandado retro
foi efetivamente cumprido.
O referido é verdade, dou fé.
Arcoverde, 16/05/15

Marcos Teófilo
Oficial de Justiça



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ARCOVERDE

TERMO DE AUDIÊNCIA
Ação n.º 2178-49.2007.8.17.0220

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de Maio do ano de 2015 (dois mil e quinze), às 15:40 horas na Sala de Audiências do Fórum Clóvis de Carvalho Padilha, sito endereço à Av. Cap. Arlindo Pacheco de Albuquerque, 72 – Bairro Centro, nesta cidade, onde presente se encontrava o MM Juiz de Direito em exercício cumulativo na 2ª Vara Cível, Dr. Cláudio Márcio Pereira de Lima. Presente o requerente, João Valvevino da Silva e Elizabete Pereira dos Santos, ausente o advogado. Presente o requerido, Itaú Seguros S/A, representado por seu advogado Andre Luiz Maciel Tabosa, bem como pela preposta Renata Valença Mota Cavalcanti. **ABERTA A AUDIÊNCIA**, pela ordem, a parte demandada requereu juntada de Carta de Preposição, o que lhe foi defendido. Proposta a conciliação a qual não logrou êxito, as partes declinaram da produção de provas requerendo julgamento antecipado da lide. Passou o MM Juiz a proferir o seguinte **Despacho**: Façam-me os autos conclusos para Sentença. **Lance-se este termo no sistema JUDWIN.** Nada mais havendo mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado Eu, Amilton Vieira da Silva, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

Juiz de Direito:

Requerentes: _____

Requerentes: _____

Advogado: (ausente)

Requerido/Preposto: Renata Valença Mota Cavalcanti

Requerido/Advogado: Andre Luiz Maciel Tabosa

DA Rog. Falsiana dos Santos Silva

CARTA DE PREPOSIÇÃO

ITAÚ SEGUROS S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o N° 61.557.039/0001-07, com sede à AV. EUSÉBIO MATOSO, 891 13º ANDAR, PINHEIROS, São Paulo/SP, por seu procurador abaixo assinado, com poderes especiais, constitui preposto o(a) Sr(a) Renata Valença mota carvalhanti, brasileiro(a) portador(a) do RG N° 9.909.518, podendo representar a outorgante na <<audiência>> designada para o dia 21/05/2015, bem como nas demais que se sucederem, nos autos da reclamação (Processo N° 21784920078170220) promovida por JOAO VALDEVINO DA SILVA contra ITAÚ SEGUROS S/A, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde-PE, conferindo-lhe poderes para prestar depoimento pessoal em nome da outorgante, declarar ou ratificar atos, confessar, transigir, tirar fotocópias, retirar autos, enfim, praticar todos os atos inerentes ao desempenho da presente.

Recife/PE, 20 de Maio de 2015



João Alves Barbosa Filho
OAB/PE N° 4246

João Barbosa
José Paulo Martins
José Luiz Maia Figueiredo
Fernando de Freitas Barbosa
Flávia Mônica Roberto
Dionisio da Silva Aguiar
Adriana Francis da Costa

Cristiane de Oliveira Ferreira
Evelyn L. Cavalli Arreola
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Costa Marinho
Anaísa Dias Mendes
Alexsandro Medeiros
Alexsandro de Oliveira M. José

Natália Fraga Tereza
Juliana Julia de Oliveira
Tania Nery Silva
Roberta F. Vitoria Bona Chaves
Marina M. L. Campos Ferreira
Daniela Barreto Lima Neto
Michelle Gabriel da Silva de Sousa

Deivlan Alves Mouton
Guilherme de Andrade Brito
Juliet Alves de Azeite
Juliet Tereza dos Santos
Lidiane da Silva Erwin
Cristiane M. Sauerlein Faria
Priscila Baptista de Oliveira

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, o(a) Dr(a) ANDRE LUIZ MACIEL TABOSA, brasileiro(a), advogado(a), inscrito(a) na OAB/PE sob o nº 35496, com escritório profissional à Rua 13 de Maio, 88 Galeria Urbana, Sala 04, Centro, Pesqueira/PE, os poderes que me foram outorgados por ITAÚ SEGUROS S/A, nos autos (Processo N° 21784920078170220) da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT promovida por JOAO VALDEVINO DA SILVA, em trâmite na 2ª Vara Cível da comarca de Arcoverde-PE.

Recife/PE, 20 de Maio de 2015



João Alves Barbosa Filho
OAB/PE N° 4246

CONCLUSÃO

Nesta data foram os autos conclusos ao
DR JUIZ DE DIREITO
Arcoverde, 22 de 05 de 2015



JUNTADA

Juntos a estes autos Retidos 2025, 196.
Ord 2062
Arcoverde, 22 de 22 de 2015

Chefe de Secretaria



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Rafaela Barbosa
Jazeline Maura
Fernando Barbosa
Carlos Eduardo
Amanda Maia
Cristina Ferreira

Isabel Chagas
Noemia Teixeira
Osmar Aquino
Roberto Costa
Rodrigo Almeida
Tatiana Silva
Tiago Leão

Adriana Moura
André de Souza
Anna Corja de França
Carolina Câmara
Cristiane Silva
Eduardo Dias
Gabrielle Serrano
Juliana Cruz

Kelly Oliveira
Lohan Mata
Raphael Neves
Renan Farías
Tamires Farias
Walter Araújo

Assistentes Jurídicas
Brena Assunção
Kellen Drummond
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberto Oliveira

959404- C1/ 2008-17059/ MORTE

102

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARCOVERDE-PE

PROCESSO Nº. 2178-49.2007.817.0220

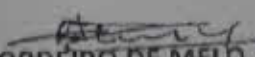
ITAU SEGUROS S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove JOAO VALDEVINO DA SILVA, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, *mui* respeitosamente, à presença de V.Exa., requerer o prosseguimento do feito, com a remessa dos autos à conclusão para ulterior decisão do Juízo.

Por derradeiro, requer, ainda, a peticionante seja observado o nome do advogado, João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246 para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

ARCOVERDE, 17 de Dezembro de 2015.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246


ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

01.2015.196.038202.18-12-2015 10:17 12683 WJA

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao

DR. JUIZ DE DIREITO

Alcoveide, 21 de 12 de 2015

A large, stylized handwritten signature in blue ink, written over the date and partially over the word 'CONCLUSÃO'.



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde

Proc. 0002178-49.2007.8.17.0220

DESPACHO

Vistos etc...

Proceda a secretaria com inclusão do patrono da requerida, como requerido às fls. 101, após, voltem-me conclusos para sentença.

Arcoverde, 25 de fevereiro de 2016.

Dr. Cláudio Márcio Pereira de Lima
Juiz de Direito em exercício cumulativo

CONCLUSÃO

Nestes autos, após os autos conclusos ao

DE JUIZ DE DIREITO

Arquivalado em 02 de 03 de 2016

Carpetis



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª Vara Cível de Arcoverde/PE

PROCESSO Nº 0002178-49.2007.8.17.0220

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

JOÃO VALDEVINO DA SILVA e ELIZABETE PEREIRA DOS SANTOS SILVA, já qualificado nos autos, ingressou neste juízo com a presente *Ação de Cobrança* em face da ITAU SEGUROS S.A. alegando que, na condição de dependentes do falecido, receberam uma indenização do seguro DPVAT decorrente de acidente de trânsito inferior ao patamar efetivamente devido.

Pugna pela condenação da ré ao pagamento de indenização no patamar máximo da Lei regente, no total de 40 (quarenta) salários mínimos, acrescido de juros e correção monetária. Juntou documentos. Requereu os benefícios da gratuidade da justiça.

Devidamente citada, a empresa demandada apresentou contestação (fls. 42/61) alegando, preliminarmente, a necessidade de substituição do polo passivo pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. No mérito, sustenta, em apertada síntese, a plena quitação do débito pela via administrativa, não havendo mais qualquer direito a ser pleiteado pelo autor.

Frustrada a tentativa de conciliação (v. fl. 80), foi a parte demandante intimada para apresentação de réplica, no entanto, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

Não demonstrado interesse em produzir outras provas, vieram os autos conclusos.

Feito o relatório, passo a DECIDIR.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade feito pela parte autora à inicial (art. 98 do CPC/15).

Convém também registrar a regularidade processual, encontrando-se o feito isento de vício ou nulidades, sem falhas a sanar, havendo sido devidamente observados, durante a sua tramitação, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

a) Da preliminar de substituição do polo passivo.

No que se refere à substituição do polo passivo, fazendo-se incluir a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tenho que não merece acolhimento. A demandada é integrante do grupo de seguradoras que recebe os valores oriundos do seguro obrigatório, razão pela qual responde por tais indenizações, não havendo que se falar em inclusão da Seguradora Líder no polo passivo, em substituição.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª Vara Cível de Arcoverde/PE

Com efeito, legitimadas passivamente para a cobrança de DPVAT são quaisquer sociedades seguradoras que atuam no ramo de seguros de veículos automotores, participantes do convênio constituído obrigatoriamente para esse fim.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS DPVAT. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA. RECURSO, NESTA PARTE, PROVIDO. A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que integre o Sistema, não havendo que se cogitar a substituição da seguradora demandada por outra. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS DPVAT. EMENDA DA INICIAL PARA O FIM DE ESPECIFICAR LESÕES SOFRIDAS E SEQUELAS INCAPACITANTES. CABIMENTO. RECURSO, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO." (TJ-SP - AI 21679094820148260000, Relator: Armando Toledo, Data de Julgamento: 28/10/2014, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/10/2014)

"AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA INTEGRANTE DO CONSÓRCIO. INCLUSÃO DA SEGURADORA LIDER S/A NO PÓLO PASSIVO. DESNECESSIDADE. Na cobrança de seguro DPVAT, qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, em face de a responsabilidade decorrer do próprio sistema legal de proteção, conforme preceitua o art. 7º, da Lei nº 6.194/74. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. UNÂNIME." (TJ/RS, Agravo Nº 70042981514, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 28/02/2013)

Deve-se ter em mente que a criação da Seguradora Líder veio para facilitar o atendimento e gerenciamento do seguro DPVAT, que possui elevada natureza social, e não para obstaculizar direitos. Dessa forma, tenho por rejeitada esta preliminar.

b) DO MERITO

Ausentes outras preliminares, passa-se a análise do mérito propriamente dito.

O Seguro Obrigatório de Veículos DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74 e visa a indenizar danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (art. 2º, I, da Lei nº 6.194/74), cobrindo a morte, a invalidez permanente total ou parcial e as despesas de assistência médica e suplementares, independentemente da existência de culpa.

As questões envolvidas nos presentes autos são por demais conhecidas dos nossos tribunais e já se acham pacificadas na jurisprudência.

No presente caso, restou incontroverso que o acidente narrado na peça inicial, de fato, ocorreu, tanto pela ausência de contestação da ré nesse sentido quanto pela prova documental anexada aos autos.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª Vara Cível de Arcoverde/PE

impõe-se ainda reconhecer que, conforme entendimento consolidado, o recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie.

Com efeito, é pacífico o entendimento do E.TIPE, no sentido de que a indenização complementar é cabível mesmo quando haja a plena, geral e irrevogável quitação na via administrativa, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, PLEITO DE COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO, RECIBO DE QUITAÇÃO ADMINISTRATIVA, MUTIRÃO DPVAT, REQUERIMENTO DE NOVA PERÍCIA, APELO NÃO PROVIDO, SENTENÇA MANTIDA, DECISÃO UNÂNIME. 1. Recibo de quitação administrativa não se traduz em óbice para a interposição de demanda judicial requerendo o valor de indenização de seguro DPVAT que se entende devido. 2. A impugnação genérica à avaliação médica efetuada em mutirão DPVAT não revela, por si só, sua inaptidão como meio de prova ou necessidade de nova perícia. 3. A unanimidade de votos, negou-se provimento ao apelo. Sentença mantida. (Apelação 459328-2 0012799-39.2014.8.17.0001 - TIPE - Julg. 23/05/2012) - Grifei

Não há, pois, que falar em renúncia ao eventual crédito complementar da parte autora.

Quanto ao valor da indenização, tem-se que a Lei n.º 6.194/74, que instituiu o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, no seu art. 3º, preceitua:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de morte;"

Com a edição das Leis n.º 6.205/75 e n.º 6.423/77, aquela estabelecendo a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária (arts. 1º e 2º) e esta última, determinando a variação nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN como base para a correção monetária (art. 1º), passaram as seguradoras a advogar a derrogação do art. 3º da Lei n.º 6.194/74 e, ainda, que a norma não teria sido recepcionada pela Constituição Federal.

A tese, todavia, não encontrou respaldo no Poder Judiciário, tendo o Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial 12.145-SP, fixado o entendimento de que "as Leis 6.205 e 6.423 não revogaram o critério de fixação da indenização (Lei 6.194/74, art. 3º) em salários mínimos, quer pelo marcante interesse social e previdenciário desse tipo de seguro, quer porque a lei anterior estabeleceu critério de fixação de valor indenizatório, não se constituindo em fator de correção monetária a que se referem as leis supervenientes" (Rel. Min. Aloysio Carneiro, DJU 11.11.91).

E outra não poderia ter sido a orientação, posto que o que as Leis n.º 6.205/75 e n.º 6.423/77 proíbem é a utilização do salário mínimo como fator de correção, nada impedindo que seja ele tomado como parâmetro para quantificar o montante da indenização, como estipulado na Lei n.º



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª Vara Cível de Arcoverde/PE

6.194/74. Tal entendimento hoje é absolutamente majoritário na jurisprudência, conforme é possível inferir do seguinte julgado:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. MORTE. LEGITIMIDADE ATIVA. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE HERDEIRO LEGAL. GENITORES. VÍTIMA SOLTEIRA E SEM FILHOS. COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A MORTE E O ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. MERO PARÂMETRO. AUSÊNCIA DE FINS CORRECIONAIS. POSSIBILIDADE LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO AO VALOR DE R\$ 13.500,00. NORMA MATERIAL POSTERIOR. INAPLICABILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A legitimidade ativa para propor a ação de cobrança da indenização do seguro obrigatório é dos herdeiros legais, observada a preferência dos mesmos. No caso, tendo os autores demonstrado serem genitores do de cujus, não havendo esposa, companheira ou filho, resta garantida a legitimidade ativa para propor a demanda. 2. Trazendo os autores documentos que revelem o nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e a morte do segurado, resta devida a indenização pelo seguro obrigatório. 3. É possível a fixação da indenização do seguro DPVAT em salários mínimos, haja vista que a vedação de seu uso tem como finalidade evitar que seja utilizado como índice de atualização monetária, o que não se revela no caso. 4. A limitação da indenização no valor de R\$ 13.500,00 foi imposta legalmente em momento posterior à ocorrência dos fatos, e consequentemente não pode ser aplicada retroativamente, sob pena de ferir o direito adquirido. 5. Apelação desprovida. (Apelação 460926-5- 0000153-36.2008.8.17.1220 – TJPE. Julg. 15/03/2017)

Assim é que, considerando a prescrição do art. 3º da Lei nº 6.194/74, o montante da indenização deve obedecer ao ali definido, pouco importando que outro valor conste do bilhete do seguro ou de resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP ou da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Em face do exposto, merece prosperar o pedido formulado pela parte autora de complementação da indenização do seguro obrigatório.

Finalmente, considerando a regra estatuída no art. 5º, §1º, da Lei nº 6.194/74, cuido que o valor do salário mínimo a ser considerado para o cálculo da complementação é aquele vigente na época do pagamento (setembro/1987), vale dizer: Cr\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos cruzeiros), cujo total deve ser apurado com a correção monetária até a data do pagamento e conversão para a moeda nacional corrente.

Consigne-se que o objetivo da correção monetária não é proporcionar qualquer acréscimo do valor da indenização, tampouco conferir vantagem ao autor, ao contrário, serve para evitar o enriquecimento sem causa de uma parte em detrimento da outra.

Assim, por constituir a correção monetária mero mecanismo de reposição do valor devido, em razão da desvalorização da moeda, deve incidir a partir do momento em que deveria ter ocorrido o pagamento integral, e não a partir da data da propositura da ação ou citação da empresa seguradora.

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª Vara Cível de Arcoverde/PE

Quanto aos juros moratórios estes devem ser contados a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela autora, ou seja, com a citação na presente lide, conforme já decidiu o E. TJPE:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. MORTE SINISTRO OCORRIDO EM 18/12/1987. SENTENÇA DE EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. ARTIGO 2.028. PRAZO VINTENÁRIO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.194/74 COM REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. REFORMA DA SENTENÇA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.(...) 3. Aos acidentes ocorridos antes de 31/05/2007 (vigência da Lei 11.482/2007) deve-se aplicar a Lei nº 6.194/74, ou seja, o teto da indenização para o caso de morte deve ser de 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente à época do sinistro. 4. Devida indenização o título de seguro DPVAT no importe de 40 vezes o valor do salário mínimo vigente à época do sinistro. Referido valor deverá ser apurado em fase de liquidação, o qual deverá ser convertido para a moeda corrente, acrescido de juros de mora a partir da data da citação (súmula 426, STJ) e correção monetária da data do evento danoso. (Súmula 43 STJ). (Apelação349035-7 - 0059943-53.2007.8.17.0001-TJPE. Julg. 21/09/2016)

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, via de consequência, condeno a empresa ré, ITAU SEGUROS S.A, a pagar aos autores, JOÃO VALDEVINO DA SILVA e ELIZABETE PEREIRA DOS SANTOS SILVA, a importância correspondente à complementação da indenização do seguro obrigatório devido, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, tomando-se como parâmetro o salário-mínimo vigente no mês de setembro de 1987 (R\$ 2.400,00), montante que deverá ser convertido à moeda corrente nacional e corrigido monetariamente de acordo com os índices da tabela do ENCOGE, a partir da data 02/09/1987, e acrescido de juros moratórios, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do CTN).

Condeno, ainda, a parte ré, por força do princípio sucumbencial, ao pagamento das custas e verba advocatícia, esta última arbitrada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Por força do disposto no artigo 523 do CPC/2015, ficam as partes advertidas de que as obrigações aqui fixadas devem ser cumpridas voluntariamente dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e de novos honorários de advogado sobre o valor total devido.

P.R.I.

Arcoverde/PE, 22 de junho de 2017.

João Eduardo Ventura Bernardo
Juiz Substituto



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

0002178-49.2007.8.17.0220 Outros Ord

CCJPE

FLS. 106

2Civel_Ou

CERTIDÃO

Certifico que nesta data publiquei e registrei a sentença nº 201700339, no livro de registro de sentença nº 53 da Segunda Vara Cível da Comarca de Arcoverde, as folhas 71 a 72, dou fé, Arcoverde 03/07/2017.


Chefe de Secretaria

JUNTADA

Juntas a estos autos Semana de Pasión
- die nro: 120/2017 que adelante se ve.

Arsuara, 06 de 07 de 20 17

[Signature]

107

AL00000 SP151854 - INES RAQUEL ANTREPORTES

Adesgado: PED19716 - Fabio Roberto Barbosa Silva

esse fim, Nesse sentido, "AGRAVO DE INSTRUMENTO, AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS DPVAT, LEGITIMIDADE PASSIVA, DESCABIMENTO, RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA, RECURSO, NESTA PARTE, PROVIDO. A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que integre o Sistema, não havendo que se cogitar a substituição da seguradora demandada por outra. AGRAVO DE INSTRUMENTO, AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS DPVAT, EMENDA DA INICIAL, PARA O FIM DE ESPECIFICAR LESÕES SOFRIDAS E SEQUELAS INCAPACITANTES, CABIMENTO, RECURSO, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO." (TJ-SP - AI 21670094820149250000, Relator: Armando Toledo, Data de Julgamento: 26/10/2014, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/10/2014) "AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA, AÇÃO INTEGRANTE DO CONSÓRCIO, DPVAT, LEGITIMIDADE PASSIVA, RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA, AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO, DPVAT, qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, em face de a responsabilidade decorrer do próprio sistema legal de proteção, conforme preceitos o art. 7º, da Lei nº 6.194/74, AGRAVO INTERNO DESPROVIDO, UNÂNIME." (TJ-RS, Agravo Nº 70042981514, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Américo Ludwig, Julgado em: 26/02/2013) Deve-se ter em mente que a criação da Seguradora Líder veio para facilitar o atendimento e gerenciamento do seguro DPVAT, que possui elevada natureza social, e não para obstaculizar direitos. Dessa forma, tenho por rejeitada esta preliminar. b) DO MÉRITO Ausentes outras preliminares, passa-se à análise do mérito propriamente dito. O Seguro Obrigatório da Veículos DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74 e visa a indenizar danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (art. 2º, I, da Lei nº 6.194/74), cobrindo a morte, a invalidez permanente total ou parcial e as despesas de assistência médica e suplementares, independentemente da existência de culpa. As questões envolvidas nos presentes autos são por demais conhecidas dos nossos tribunais e já se acham pacificadas na jurisprudência. No presente caso, restou incontroverso que o acidente narrado na peça inicial, de fato, ocorreu, tanto para ausência de contestação, o recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie. Com efeito, é pacífico o entendimento do E.TJPE, no sentido de que a indenização complementar é cabível mesmo quando haja a plena, geral e irrevogável quitação na via administrativa, sendo viáveis: APELAÇÃO CÍVEL, AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, PLEITO DE COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO, RECIBO DE QUITAÇÃO ADMINISTRATIVA, MUTIRÃO DPVAT, REQUERIMENTO DE NOVA PERÍCIA, APELO NÃO PROVIDO, SENTENÇA MANTIDA, DECISÃO UNÂNIME. 1. Recibo de quitação administrativa não se traduz em óbice para a interposição de demanda judicial requerendo o valor de indenização de seguro DPVAT que se entende devido. 2. A impugnação genérica à avaliação médica efetuada em mutirão DPVAT não revela, por si só, sua inaplicabilidade como meio de prova ou necessidade de nova perícia. 3. A unanimidade de votos, negou-se provimento ao apelo. Sentença mantida. (Apelação 459328-2 0012799-39/2014 6-17-0001- TJPE - jul. 23/05/2017) - Grifei Não há, pois, que falar em renúncia ao eventual crédito complementar da parte autora. Quanto ao valor da indenização, tem-se que a Lei nº 6.194/74, que instituiu o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, no seu art. 3º, preceitua: "Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada a): 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de morte." Com a edição das Leis nº 6.205/75 e nº 6.423/77, aquela estabelecendo a desparcialização do salário mínimo como fator de correção monetária (arts. 1º e 2º) e esta última, determinando a variação nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN como base para a correção monetária (art. 1º), passaram as seguradoras a advogar a derrogação do art. 3º da Lei nº 6.194/74 e, ainda, que a norma não teria sido recepcionada pela Constituição Federal. A tese, todavia, não encontrou respaldo no Poder Judiciário, tendo o Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial 12.145-SP, fixado o entendimento de que "as Leis 6205 e 6423 não revogaram o critério de fixação de indenização (Lei 6194/74, art. 3º) em salários mínimos, quer pelo marcante interesse social e previdenciário desse tipo de seguro, quer porque a lei anterior estabeleceu critério de fixação de valor indenizatório, não se confundindo em fator de correção monetária a que se referem as leis supervenientes" (Rel. Min. Atílos Carneiro, DJU 11.11.91). E outra não poderia ter sido a orientação, posto que o que as Leis nº 6.205/75 e nº 6.423/77 proibem é a utilização do salário mínimo como fator de correção, nada impedindo que seja ele tomado como parâmetro para quantificar o montante da indenização, como estipulado na Lei nº 6.194/74. Tal entendimento hoje é absolutamente majoritário na jurisprudência, conforme é possível inferir do seguinte julgado: CIVIL E PROCESSO CIVIL DPVAT - SEGURO OBRIGATORIO, MORTE, LEGITIMIDADE ATIVA, COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE HERDEIRO LEGAL, GENITORES, VITIMA SOLTEIRA E SEM FILHOS, COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A MORTE E O ACIDENTE AUTOMOBILISTICO, FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO, MERO PARÂMETRO, AUSÊNCIA DE FINS CORRECTIONAIS, POSSIBILIDADE, LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO AO VALOR DE R\$ 13.500,00 - NORMA MATERIAL, POSTERIOR INAPLICABILIDADE DIREITO ADQUIRIDO, APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A legitimidade ativa para propor a ação de cobrança da indenização do seguro obrigatório é dos herdeiros legais, observada a preferência dos mesmos. No caso, tendo os autores demonstrado serem genitores do de cujus, não havendo esposa, companheira ou filho, resta garantida a legitimidade ativa para propor a demanda. 2. Trazendo os autores documentos que revelam o nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e a morte do segurado, resta devida a indenização pelo seguro obrigatório. 3. É possível a fixação da indenização do seguro DPVAT em salários mínimos, haja vista que a vedação de seu uso tem como finalidade evitar que seja utilizado como índice de atualização monetária, o que não se revela no caso. 4. A limitação da indenização no valor de R\$ 13.500,00 foi imposta legalmente em momento posterior à ocorrência dos fatos, e consequentemente não pode ser aplicado retroativamente, sob pena de ferir o direito adquirido. 5. Apelação desprovida. (Apelação 460926-5- 0000153-36/2008 e 17-1229 - TJPE, Julg. 15/03/2017) Assim é que, considerando a prescrição do art. 3º da Lei nº 6.194/74, o montante da indenização deve obedecer ao ali definido, pouco importando que outro valor conste do bilhete do seguro ou da resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP ou da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Em face do exposto, merece prosperar o pedido formulado pela parte autora de complementação da indenização do seguro obrigatório. Finalmente, considerando a regra estatuída no art. 3º, §1º, da Lei nº 6.194/74, ou seja, que o valor do salário mínimo a ser considerado para o cálculo da complementação é aquele vigente na época do pagamento (setembro/1997), vale dizer: R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos cruzeiros), cujo total deve ser apurado com a correção monetária até a data do pagamento e conversão para a moeda nacional corrente. Consigne-se que o objetivo da correção monetária não é proporcionar qualquer acréscimo do valor da indenização, tampouco conferir vantagem ao autor, ao contrário, serve para evitar o enriquecimento sem causa de uma parte em detrimento da outra. Assim, por constituir a correção monetária mero mecanismo de reposição do valor devido, em razão da desvalorização da moeda, deve incidir a partir do momento em que deveria ter ocorrido o pagamento integral, e não a partir da data de propositura da ação ou citação da empresa seguradora. Quanto aos juros de mora devidos, devem ser contados a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença devida pelo autor, ou seja, com a citação na presente lide, conforme já decidiu o E. TJPE. CIVIL, PROCESSUAL CIVIL, APELAÇÃO CÍVEL, PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTURAL, INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.194/74 COM REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO, REFORMA DA SENTENÇA, AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, RECURSO PROVIDO. 1. 3. Aos acidentes ocorridos antes de 21/05/2007 (vigência da Lei 11.482/2007) deve-se aplicar a Lei nº 6.194/74, ou seja, o fato da indenização para o caso da morte deve ser de 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente à época do sinistro. Referido valor deverá ser apurado (súmula 426, STJ) e correção monetária da data do sinistro até o valor do salário mínimo vigente à época do sinistro. Referido valor deverá ser apurado (súmula 426, STJ) e correção monetária da data do sinistro para a moeda corrente, acrescido de juros de mora a partir da data da citação (súmula 426, STJ) e correção monetária da data do sinistro para a moeda corrente. (Súmula 43 STJ) (Apelação 349036-7 - 0059943-53/2007 8-17-0001- TJPE, Julg. 21/09/2016) 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, mantendo-se a decisão de primeiro grau, julgo procedente o pedido formulado na inicial e, via de consequência, condene a empresa à ITAU e a mais que dos autos consta. JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, via de consequência, condene a empresa à ITAU e a mais que dos autos consta.

